NOTA DE INFORMAÇÃO

Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização [1]: informação relativa às medidas adotadas pelos Estados-Membros

(C/2026/2595)

Os artigos 6.º, n.º 5, 7.º, n.º 4, 8.º, n.º 6, 9.º, n.º 4, 11.º, n.º 5, 12.º, n.º 6, 22.º, n.º 2, e 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho (a seguir, «Regulamento») estabelecem que as medidas adotadas pelos Estados-Membros em matéria de aplicação do Regulamento sejam publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Além disso, a Comissão e os Estados-Membros decidiram também publicar informações adicionais relativas às medidas instituídas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 4.º e do artigo 5.º, n.º 3, a fim de assegurar que os exportadores têm acesso a informações abrangentes sobre os controlos aplicáveis em toda a UE.

1. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUE RESPEITA AO ARTIGO 4.º, N.º 3, DO REGULAMENTO (NECESSIDADE DE UMA AUTORIZAÇÃO PARA A EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE DUPLA UTILIZAÇÃO NÃO INCLUÍDOS NA LISTA DO ANEXO I)

Um Estado-Membro pode, nos termos do artigo 4.º, nº 3, do Regulamento, alargar a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, a produtos de dupla utilização não incluídos na lista, se o exportador tiver razões para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar-se a qualquer das utilizações referidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

Por força do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento, qualquer Estado-Membro que exija uma autorização para a exportação de um produto de dupla utilização não incluído na lista do anexo I, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 3, deve informar do facto, se necessário, os outros Estados-Membros e a Comissão. O quadro seguinte identifica as medidas adotadas pelos Estados-Membros que foram notificadas à Comissão. Uma informação pormenorizada sobre essas medidas é fornecida a seguir ao quadro.

Estado-Membro	O Estado-Membro adotou legislação nacional que exige uma autorização em aplicação do artigo 4.º, n.º 3?
BÉLGICA	SIM parcialmente
BULGÁRIA	SIM
REPÚBLICA CHECA	SIM
DINAMARCA	SIM
ALEMANHA	NÃO
ESTÓNIA	NÃO
IRLANDA	SIM
GRÉCIA	NÃO
ESPANHA	NÃO
FRANÇA	NÃO
CROÁCIA	SIM
ITÁLIA	SIM
CHIPRE	NÃO

[1] JO L 206 de 11.6.2021, p. 1.

Estado-Membro	O Estado-Membro adotou legislação nacional que exige uma autorização em aplicação do artigo 4.º, n.º 3?
LETÓNIA	SIM
LITUÂNIA	SIM
LUXEMBURGO	SIM
HUNGRIA	SIM
MALTA	NÃO
PAÍSES BAIXOS	NÃO
ÁUSTRIA	SIM
POLÓNIA	NÃO
PORTUGAL	NÃO
ROMÉNIA	SIM
ESLOVÉNIA	SIM
ESLOVÁQUIA	NÃO
FINLÂNDIA	SIM
SUÉCIA	SIM

1.1. **Bélgica**

É exigida uma autorização de exportação na Região da Flandres e na Região da Valónia para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista, se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

[Decreto do Governo da Flandres, de 19 de dezembro de 2025, que Regula a Exportação, o Trânsito e a Transferência de Produtos de Dupla Utilização e a Prestação de Assistência Técnica, artigo 3.º, n.º 1, ponto 1 (Jornal Oficial da Bélgica de 26 de janeiro de 2026); Decreto do Governo da Valónia, de 6 de fevereiro de 2014, que Regula a Exportação, o Trânsito e a Transferência de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização, artigo 4.º (Jornal Oficial da Bélgica de 19 de fevereiro de 2014)].

1.2. **Bulgária**

É exigida uma autorização de exportação para produtos de dupla utilização que não os incluídos na lista do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 4.º, 5.º, 9.º ou 10.º, para todos ou alguns dos destinos listados no mesmo Regulamento.

[Lei relativa ao Controlo das Exportações de Produtos Relacionados com a Defesa e de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização, artigo 34.º, n.º 1, (alterada — Jornal Oficial n.º 41/2024, com efeitos a partir de 10 de maio de 2024)].

1.3. **República Checa**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei 594/2004 Col., na sua última redação, artigo 3.º, n.º 4).

1.4. **Dinamarca**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista, se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei dinamarquesa relativa ao controlo das exportações, artigo 2.º, n.º 6).

1.5. **Irlanda**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista, se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei de 2023 relativa ao controlo das exportações, secção 10 — Obrigações do exportador nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, em vigor desde 23 de agosto de 2024).

1.6. **Croácia**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista, se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

[(Lei relativa ao Controlo dos Produtos de Dupla Utilização, artigo 5.º, n.º 2 (OG 83/2023)]

1.7. **Itália**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Decreto Legislativo n.º 221/2017, de 15 de dezembro de 2017, artigo 9.º, em vigor desde 1 de fevereiro de 2018)

1.8. **Letónia**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista, se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei relativa à Circulação de Produtos Estratégicos, de 21 de junho de 2007, artigo 5.º, n.º 7, e artigo 17.º, n.º 1; ponto 31 do Regulamento n.º 657 (20.10.2010) Procedimentos para a emissão ou a recusa de emissão de uma licença para produtos de importância estratégica e outros documentos relativos à circulação de produtos de importância estratégica).

1.9. **Lituânia**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista, se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos de dupla utilização se destinam ou podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Resolução governamental n.º 932 relativa à aprovação das regras de licenciamento para exportação, importação, trânsito e corretagem de produtos estratégicos e das regras de execução do controlo de produtos estratégicos).

1.10. **Luxemburgo**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista, se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei relativa ao Controlo das Exportações, de 27 de junho de 2018, artigo 45.º, n.º 1)

1.11. **Hungria**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista, se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Decreto do Governo n.º 13 de 2011 relativo à Autorização de Comércio Externo de Produtos de Dupla Utilização, artigo 7.º)

1.12. **Áustria**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista, se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

[Primeiro Regulamento relativo ao Comércio Externo, de 2011 (Erste Außenwirtschaftsverordnung 2011, BGBl. II Nr. 343/2011), artigo 5.º, publicado em 28 de outubro de 2011].

1.13. **Roménia**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista, se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos de dupla utilização se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

[Decreto governamental 43/2022 relativo ao regime de controlo das operações relacionadas com produtos de dupla utilização, artigo 5.º, n.º 4].

1.14. **Eslovénia**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista, se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

[Lei que regula o controlo das exportações de produtos de dupla utilização, artigo 4.º, n.º 1, (Zakon o nadzoru izvoza blaga z dvojno rabo (Uradni list RS, št. 37/04, 8/10 in 29/23)].

1.15. **Finlândia**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista, se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei n.º 500/2024, artigo 5.º, n.º 1).

1.16. **Suécia**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista, se o exportador tiver motivos para suspeitar que os produtos de dupla utilização que se propõe exportar se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

[Regulamento relativo ao controlo dos produtos de dupla utilização e da assistência técnica (2000:1217), secção 4-A].

2. **INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUE RESPEITA AO ARTIGO 5.º, N.º 3, DO REGULAMENTO (NECESSIDADE DE UMA AUTORIZAÇÃO PARA A EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE CIBERVIGILÂNCIA NÃO INCLUÍDOS NA LISTA DO ANEXO I)**

Um Estado-Membro, em aplicação do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento, pode adotar ou manter legislação nacional que imponha uma obrigação de autorização à exportação de produtos de cibervigilância não enumerados no anexo I se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a ser utilizados no âmbito da repressão interna e/ou da prática de violações graves dos direitos humanos e do direito internacional humanitário.

O quadro seguinte identifica as medidas adotadas pelos Estados-Membros que foram notificadas à Comissão.. Uma informação pormenorizada sobre essas medidas é fornecida a seguir ao quadro.

Estado-Membro	O Estado-Membro adotou legislação nacional que exige uma autorização em aplicação do artigo 5.º, n.º 3?
BÉLGICA	SIM parcialmente
BULGÁRIA	SIM
REPÚBLICA CHECA	NÃO
DINAMARCA	SIM
ALEMANHA	NÃO
ESTÓNIA	NÃO
IRLANDA	SIM
GRÉCIA	NÃO
ESPANHA	NÃO
FRANÇA	NÃO
CROÁCIA	SIM
ITÁLIA	SIM
CHIPRE	NÃO
LETÓNIA	NÃO
LITUÂNIA	NÃO
LUXEMBURGO	NÃO
HUNGRIA	SIM
MALTA	NÃO
PAÍSES BAIXOS	NÃO
ÁUSTRIA	NÃO
POLÓNIA	NÃO
PORTUGAL	NÃO
ROMÉNIA	SIM
ESLOVÉNIA	SIM
ESLOVÁQUIA	NÃO
FINLÂNDIA	NÃO
SUÉCIA	SIM

2.1 **Bélgica**

É exigida uma autorização de exportação na Região da Flandres e na Região da Valónia para a exportação de produtos de cibervigilância, se o exportador tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações referidas no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento.

[Decreto do Governo da Flandres, de 19 de dezembro de 2025, que Regula a Exportação, o Trânsito e a Transferência de Produtos de Dupla Utilização e a Prestação de Assistência Técnica, artigo 3.º, n.º 1, ponto 2 (Jornal Oficial da Bélgica de 26 de janeiro de 2026)].

2.2. **Bulgária**

É exigida uma autorização de exportação para produtos de dupla utilização que não os incluídos na lista do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 4.º, 5.º, 9.º ou 10.º, para todos ou alguns dos destinos listados no mesmo Regulamento.

[Lei relativa ao Controlo das Exportações de Produtos Relacionados com a Defesa e de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização, artigo 34.º, n.º 1, (alterada — Jornal Oficial n.º 41/2024, com efeito em 10 de maio de 2024)].

2.3. **Dinamarca**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista se o exportador tiver motivos para suspeitar que os produtos de cibervigilância que se propõe exportar se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei dinamarquesa relativa ao controlo das exportações, artigo 2.º, n.º 8).

2.4. **Irlanda**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista se o exportador tiver motivos para suspeitar que os produtos de cibervigilância que se propõe exportar se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei de 2023 relativa ao controlo das exportações, secção 10 — Obrigações do exportador nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, em vigor desde 23 de agosto de 2024.)

2.5. **Croácia**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista se o exportador tiver motivos para suspeitar que os produtos de cibervigilância que se propõe exportar se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento.

[(Lei relativa ao Controlo dos Produtos de Dupla Utilização, artigo 5.º, n.º 2 (OG 83/2023)]

2.6. **Itália**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista se o exportador tiver motivos para suspeitar que os produtos de cibervigilância que se propõe exportar se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento.

(Decreto Legislativo n.º 221/2017, de 15 de dezembro de 2017, artigo 9.º, em vigor desde 1 de fevereiro de 2018)

2.7. **Roménia**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista se o exportador tiver motivos para suspeitar que os produtos de cibervigilância que se propõe exportar se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento.

(Decreto governamental 43/2022 relativo ao regime de controlo das operações relacionadas com produtos de dupla utilização, artigo 5.º, n.º 4).

2.8. **Hungria**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista se o exportador tiver motivos para suspeitar que os produtos de cibervigilância que se propõe exportar se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento.

(Decreto do Governo n.º 13 de 2011 relativo à Autorização de Comércio Externo de Produtos de Dupla Utilização, artigo 8.º)

2.9. **Eslovénia**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista se o exportador tiver motivos para suspeitar que os produtos de cibervigilância que se propõe exportar se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento.

[Lei que regula o controlo das exportações de produtos de dupla utilização, artigo 4.º, n.º 2, (Zakon o nadzoru izvoza blaga z dvojno rabo (Uradni list RS, št. 37/04, 8/10 in 29/23)].

2.10 **Suécia**

É exigida uma autorização de exportação para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista se o exportador tiver motivos para suspeitar que os produtos de cibervigilância que se propõe exportar se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento.

[Regulamento relativo ao controlo dos produtos de dupla utilização e da assistência técnica (2000:1217), secção 4-A].

3. **INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUE RESPEITA AO ARTIGO 6.º, N.º 3, DO REGULAMENTO (ALARGAMENTO DOS CONTROLOS DE CORRETAGEM)**

De acordo com o artigo 6.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento, a Comissão deve publicar as medidas tomadas pelos Estados-Membros para alargar a aplicação do artigo 6.º, n.º 1, a produtos de dupla utilização não enumerados na lista.

O quadro seguinte identifica as medidas adotadas pelos Estados-Membros que foram notificadas à Comissão. Uma informação pormenorizada sobre essas medidas é fornecida a seguir ao quadro.

Estado-Membro	Foi a aplicação dos controlos de corretagem previstos no artigo 6.º, n.º 1, alargada nos termos do artigo 6.º, n.º 3?
BÉLGICA	NÃO
BULGÁRIA	SIM
REPÚBLICA CHECA	SIM
DINAMARCA	NÃO
ALEMANHA	NÃO
ESTÓNIA	SIM
IRLANDA	SIM
GRÉCIA	SIM
ESPANHA	SIM
FRANÇA	NÃO
CROÁCIA	SIM
ITÁLIA	SIM
CHIPRE	NÃO
LETÓNIA	SIM
LITUÂNIA	NÃO
LUXEMBURGO	SIM
HUNGRIA	SIM
MALTA	NÃO
PAÍSES BAIXOS	SIM
ÁUSTRIA	SIM
POLÓNIA	NÃO

Estado-Membro	Foi a aplicação dos controlos de corretagem previstos no artigo 6.º, n.º 1, alargada nos termos do artigo 6.º, n.º 3?
PORTUGAL	NÃO
ROMÉNIA	NÃO
ESLOVÉNIA	NÃO
ESLOVÁQUIA	NÃO
FINLÂNDIA	SIM
SUÉCIA	SIM

3.1. **Bulgária**

É exigida uma autorização para serviços de corretagem em produtos de dupla utilização para os produtos de dupla utilização:

1. Especificados no anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, no caso de os produtos em questão se destinarem ou se poderem destinar às utilizações especificadas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do mesmo regulamento;

2. Não incluídos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, no caso de os produtos em questão se destinarem ou se poderem destinar às utilizações especificadas no artigo 4.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

[Lei relativa ao Controlo das Exportações de Produtos Relacionados com a Defesa e de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização, artigo 34.º, n.º 5, (alterada - Jornal Oficial n.º 41/2024, com efeito em 10 de maio de 2024)].

3.2. **República Checa**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização se a autoridade competente informar o corretor de que os produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento, ou de que os produtos de dupla utilização se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, às utilizações finais militares referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

[Lei n.º 594/2004 Col., artigo 3.º, «Implementação do Regime Comunitário de Controlo de Exportações, Transferências, Corretagem e Trânsito de Produtos de Dupla Utilização» (na sua última redação)].

3.3. **Estónia**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização que tenham características de produtos estratégicos devido à sua utilização final ou ao seu utilizador final, por razões de segurança pública ou considerações relacionadas com os Direitos Humanos, embora não tenham sido inscritos na lista de produtos estratégicos relativa aos produtos estratégicos.

(Lei relativa aos Produtos Estratégicos, artigo 6.º, n.º 7)

3.4. **Irlanda**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento, sempre que os produtos em questão se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei de 2023 relativa ao controlo das exportações, secção 14 — Obrigações do corretor nos termos do artigo 6.º, em vigor desde 23 de agosto de 2024).

3.5. **Grécia**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização, sempre que os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações e aos destinos finais militares a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

(Decisão Ministerial n.º 121837/e3/21837/28-9-2009, ponto 3.2.3).

3.6. **Espanha**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento, sempre que os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações e dos destinos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento.

[Decreto Real 679/2014, de 1 de agosto de 2014, relativo ao Controlo do Comércio Externo de Material de Defesa, de Outro Material e de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização, artigo 2.º, n.º 3, alínea b)]

3.7. **Croácia**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento, se a autoridade competente informar o corretor de que os produtos de dupla utilização em causa se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento.

[(Lei relativa ao Controlo dos Produtos de Dupla Utilização, artigo 6.º, n.º 2 (OG 83/2023)]

3.8. **Itália**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento, sempre que os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a) ou b), do Regulamento.

(Decreto Legislativo n.º 221/2017, de 15 de dezembro de 2017, artigo 9.º, em vigor desde 1 de fevereiro de 2018)

3.9. **Letónia**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento, sempre que os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a) ou b), do Regulamento.

(Lei relativa à Circulação de Produtos Estratégicos, de 21 de junho de 2007, artigo 5.º, n.º 7; ponto 31 do Regulamento n.º 657 (20.10.2010) Procedimentos para a emissão ou a recusa de emissão de uma licença para produtos de importância estratégica e outros documentos relativos à circulação de produtos de importância estratégica).

3.10. **Luxemburgo**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento, sempre que os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento, e às utilizações e aos destinos militares finais a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

(Lei relativa ao Controlo das Exportações, de 27 de junho de 2018, artigo 42.º, n.º 1)

3.11. **Hungria**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização incluídos na lista do anexo I do Regulamento e para produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento, sempre que os produtos se destinem ou se possam destinar a qualquer das utilizações referidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Decreto do Governo n.º 13 de 2011 relativo à Autorização de Comércio Externo de Produtos de Dupla Utilização, artigo 17.º, n.º 1)

3.12. **Países Baixos**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento, sempre que os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento, e de produtos de dupla utilização, sempre que os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações e destinos finais militares a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

[Lei relativa aos Serviços Estratégicos, (Wet strategische diensten), artigo 4.º]

É igualmente exigida uma autorização para a corretagem de 37 substâncias químicas, sempre que o destino for o Iraque, independentemente do destinatário ou do utilizador final específicos.

[Decreto relativo aos Produtos de Dupla Utilização, Iraque (Regeling goederen voor tweeërlei gebruik Irak)]

É igualmente exigida uma autorização para a corretagem de determinados produtos de dupla utilização que possam ser utilizados no contexto de repressão interna quando o destino for a Síria.

[Decreto relativo aos Produtos de Dupla Utilização (Regeling goederen voor tweeërlei gebruik)]

3.13. **Áustria**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização, se a autoridade competente notificar o corretor de que os produtos em causa se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

[Lei relativa ao Comércio Externo (Außenwirtschaftsgesetz 2011, BGBl. I Nr. 26/2011), artigo 15.º, n.º 1].

3.14. **Finlândia**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização incluídos na lista do anexo I do Regulamento se o corretor tiver sido notificado pela autoridade competente de que os produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei n.º 500/2024, artigo 6.º, n.º 1).

3.15. **Suécia**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento, sempre que os produtos em questão se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

[Regulamento relativo ao controlo dos produtos de dupla utilização e da assistência técnica (2000:1217), secção 4-B, n.º 1].

4. **INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUE RESPEITA AO ARTIGO 6.º, N.º 4, DO REGULAMENTO (ALARGAMENTO DOS CONTROLOS DE CORRETAGEM)**

De acordo com o artigo 6.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento, a Comissão deve publicar as medidas adotadas pelos Estados-Membros que sujeitam a autorização a corretagem de produtos de dupla utilização, se o corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos em causa se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1.

O quadro seguinte identifica as medidas adotadas pelos Estados-Membros que foram notificadas à Comissão. Uma informação pormenorizada sobre essas medidas é fornecida a seguir ao quadro.

Estado-Membro	Foram impostos controlos de corretagem nos termos do artigo 6.º, n.º 4?
BÉLGICA	NÃO
BULGÁRIA	SIM
REPÚBLICA CHECA	SIM
DINAMARCA	NÃO
ALEMANHA	NÃO
ESTÓNIA	SIM
IRLANDA	SIM
GRÉCIA	SIM
ESPANHA	SIM
FRANÇA	NÃO
CROÁCIA	SIM

Estado-Membro	Foram impostos controlos de corretagem nos termos do artigo 6.º, n.º 4?
ITÁLIA	SIM
CHIPRE	NÃO
LETÓNIA	SIM
LITUÂNIA	NÃO
LUXEMBURGO	SIM
HUNGRIA	SIM
MALTA	NÃO
PAÍSES BAIXOS	SIM
ÁUSTRIA	SIM
POLÓNIA	NÃO
PORTUGAL	NÃO
ROMÉNIA	SIM
ESLOVÉNIA	NÃO
ESLOVÁQUIA	NÃO
FINLÂNDIA	SIM
SUÉCIA	SIM

4.1. **Bulgária**

É exigida uma autorização para serviços de corretagem de produtos de dupla utilização, conforme definidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, se o corretor tiver sido informado por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 67.º, n.º 1, de que os produtos se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações especificadas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2021/821, bem como nos casos em que o corretor tenha razões para crer que os produtos de dupla utilização se destinam ou se podem destinar às utilizações especificadas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do mesmo regulamento.

[Lei relativa ao Controlo das Exportações de Produtos Relacionados com a Defesa e de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização, artigo 47.º, n.º 1, (alterada — Jornal Oficial n.º 41/2024, com efeitos a partir de 10 de maio de 2024)

4.2. **República Checa**

Se um corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos de dupla utilização se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento, deve notificar a autoridade competente, que pode decidir instituir uma obrigação de autorização.

(Lei n.º 594/2004 Col., artigo 3.º, n.º 4, «Implementação do Regime Comunitário de Controlo de Exportações, Transferências, Corretagem e Trânsito de Produtos de Dupla Utilização»)

4.3. **Estónia**

Se um corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos de dupla utilização se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento, deve notificar imediatamente desse facto a Comissão dos Produtos Estratégicos (CPE), as autoridades policiais ou as autoridades de segurança. Após essa notificação, a CPE pode decidir instituir uma obrigação de autorização.

(Lei relativa aos Produtos Estratégicos, artigo 77.º)

4.4. **Irlanda**

Se um corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos de dupla utilização se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento, deve notificar a autoridade competente, que pode decidir instituir uma obrigação de autorização.

(Lei de 2023 relativa ao controlo das exportações, secção 14 — Obrigações do corretor nos termos do artigo 6.º, em vigor desde 23 de agosto de 2024).

4.5. **Grécia**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização, se o corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Decisão Ministerial n.º 121837/e3/21837/28-9-2009, ponto 3.2.2).

4.6. **Espanha**

Se um corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento, para os quais propõe serviços de corretagem, se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações e dos destinos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), deve notificar a autoridade competente, que decidirá se esses serviços de corretagem estão sujeitos a autorização.

[Decreto Real 679/2014, de 1 de agosto de 2014, relativo ao Controlo do Comércio Externo de Material de Defesa, de Outro Material e de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização, artigo 2.º, n.º 3, alínea c)]

4.7. **Croácia**

Se um corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento, deve notificar a autoridade competente, que pode decidir instituir uma obrigação de autorização.

[(Lei relativa ao Controlo dos Produtos de Dupla Utilização, artigo 6.º, n.º 3 (OG 83/2023)]

4.8. **Itália**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento, se o corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Decreto Legislativo n.º 221/2017, de 15 de dezembro de 2017, artigo 9.º, em vigor desde 1 de fevereiro de 2018)

4.9. **Letónia**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento, se o corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei relativa à Circulação de Produtos Estratégicos, de 21 de junho de 2007, artigo 5.º, n.º 7, e artigo 17.º, n.º 1; ponto 31 do Regulamento n.º 657 (20.10.2010) Procedimentos para a emissão ou a recusa de emissão de uma licença para produtos de importância estratégica e outros documentos relativos à circulação de produtos de importância estratégica).

4.10. **Luxemburgo**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento, se o corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei relativa ao Controlo das Exportações, de 27 de junho de 2018, artigo 42.º, n.º 2).

4.11. **Hungria**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização, se o corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Decreto do Governo n.º 13 de 2011 relativo à Autorização de Comércio Externo de Produtos de Dupla Utilização, artigo 17.º, n.º 2)

4.12. **Países Baixos**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização incluídos na lista, sempre que os produtos se destinem ou se possam destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

[Lei relativa aos Serviços Estratégicos, (Wet strategische diensten), artigo 4.º, n.º 5]

4.13. **Áustria**

Se um corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos de dupla utilização se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento, deve notificar a autoridade competente, que pode decidir instituir uma obrigação de autorização.

[Primeiro Regulamento relativo ao Comércio Externo, de 2011 (Erste Außenwirtschaftsverordnung 2011, BGBl. II Nr. 343/2011), artigo 5.º, publicado em 28 de outubro de 2011].

4.14. **Roménia**

É exigida uma autorização para a corretagem de produtos de dupla utilização, se o corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Decreto governamental 43/2022 relativo ao regime de controlo das operações relacionadas com produtos de dupla utilização, artigo 15.º, n.º 3).

4.15. **Finlândia**

Se um corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos de dupla utilização se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento, deve notificar a autoridade competente, que pode decidir instituir uma obrigação de autorização.

(Lei n.º 500/2024, artigo 5.º, n.º 2).

4.16. **Suécia**

Se um corretor tiver motivos para suspeitar que os produtos de dupla utilização se destinam ou se podem destinar a qualquer das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento, deve notificar a autoridade competente, que pode decidir instituir uma obrigação de autorização.

[Regulamento relativo ao controlo dos produtos de dupla utilização e da assistência técnica (2000:1217), secção 4-B, n.º 2].

5. **INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUE RESPEITA AO ARTIGO 7.º, N.º 3, DO REGULAMENTO (ALARGAMENTO DOS CONTROLOS DE TRÂNSITO)**

De acordo com o artigo 7.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento, a Comissão deve publicar as medidas tomadas pelos Estados-Membros alargando a aplicação do artigo 7.º, n.º 1, a produtos de dupla utilização não enumerados na lista.

O quadro seguinte identifica as medidas adotadas pelos Estados-Membros que foram notificadas à Comissão. Uma informação pormenorizada sobre essas medidas é fornecida a seguir ao quadro.

Estado-Membro	Foram as disposições em matéria de controlo de trânsito referidas no artigo 7.º, n.º 1, alargadas nos termos do artigo 7.º, n.º 3?
BÉLGICA	SIM parcialmente
BULGÁRIA	NÃO
REPÚBLICA CHECA	SIM

Estado-Membro	Foram as disposições em matéria de controlo de trânsito referidas no artigo 7.º, n.º 1, alargadas nos termos do artigo 7.º, n.º 3?
DINAMARCA	NÃO
ALEMANHA	NÃO
ESTÓNIA	SIM
IRLANDA	SIM
GRÉCIA	SIM
ESPANHA	SIM
FRANÇA	SIM
CROÁCIA	SIM
ITÁLIA	SIM
CHIPRE	NÃO
LETÓNIA	SIM
LITUÂNIA	SIM
LUXEMBURGO	SIM
HUNGRIA	SIM
MALTA	NÃO
PAÍSES BAIXOS	SIM
ÁUSTRIA	SIM
POLÓNIA	NÃO
PORTUGAL	NÃO
ROMÉNIA	NÃO
ESLOVÉNIA	NÃO
ESLOVÁQUIA	NÃO
FINLÂNDIA	SIM
SUÉCIA	SIM

5.1. **Bélgica**

Na Região da Flandres e na Região da Valónia, o trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pelas autoridades competentes, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento.

Na Região da Flandres e na Região da Valónia, o trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União pode ser proibido pelas autoridades competentes, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

[Decreto do Governo da Flandres, de 19 de dezembro de 2025, que Regula a Exportação, o Trânsito e a Transferência de Produtos de Dupla Utilização e a Prestação de Assistência Técnica, artigo 3.º n.º 3 (Jornal Oficial da Bélgica de 26 de janeiro de 2026; Decreto do Governo da Valónia, de 6 de fevereiro de 2014, que Regula a Exportação, o Trânsito e a Transferência de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização, artigos 5.º e 6.º (Jornal Oficial da Bélgica de 19 de fevereiro de 2014)]

5.2. **República Checa**

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento.

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações finais militares e aos destinos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

[Lei n.º 594/2004 Col., artigo 13.º, alínea b), «Aplicação do Regime Comunitário de Controlo de Exportações, Transferências, Corretagem e Trânsito de Produtos de Dupla Utilização» (1)]

5.3. **Estónia**

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento.

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações finais militares e aos destinos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

(Lei relativa aos Produtos Estratégicos, artigos 3.º, 6.º e 7.º)

5.4. **Irlanda**

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento.

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações finais militares e aos destinos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

(Lei de 2023 relativa ao controlo das exportações, secções 18 e 19, com início em 23 de agosto de 2024).

5.5. **Grécia**

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento.

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações finais militares e aos destinos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

(Decisão Ministerial n.º 121837/e3/21837/28-9-2009, ponto 3.3.3).

5.6. **Espanha**

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento.

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações finais militares e aos destinos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

(Lei n.º 53/2007, de 28 de dezembro, relativa ao controlo do comércio externo de material de defesa e de dupla utilização, artigo 11.º).

5.7. **França**

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento.

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações finais militares e aos destinos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

[Decreto n.º 2020-74, de 31 de janeiro de 2020, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 2020-1481, de 30 de novembro de 2020, artigo 3.º, ponto I].

5.8. **Croácia**

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento.

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações finais militares e aos destinos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

[Lei relativa ao Controlo dos Produtos de Dupla Utilização, artigo 8.º, n.ºs 1 e 3 (OG 83/2023)]

5.9. **Itália**

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento.

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações finais militares e aos destinos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

(Decreto Legislativo n.º 221/2017, de 15 de dezembro de 2017, artigo 7.º, em vigor desde 1 de fevereiro de 2018)

5.10. **Letónia**

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento.

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações finais militares e aos destinos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

(Lei relativa à Circulação de Produtos Estratégicos, de 21 de junho de 2007, artigo 5.º, n.º 7; ponto 31 do Regulamento n.º 657 (20.10.2010) Procedimentos para a emissão ou a recusa de emissão de uma licença para produtos de importância estratégica e outros documentos relativos à circulação de produtos de importância estratégica).

5.11. **Lituânia**

O trânsito de produtos de dupla utilização não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei da República da Lituânia n.º XIV-1738, de 22 de dezembro de 2022, relativa ao controlo dos produtos estratégicos).

5.12. **Luxemburgo**

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento.

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações finais militares e aos destinos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

(Lei relativa ao Controlo das Exportações, de 27 de junho de 2018, artigo 43.º, n.º 2)

Estas disposições não são aplicáveis nem ao trânsito de produtos de dupla utilização que sejam expedidos sem transbordo ou alteração de meios de transporte (o transbordo ou a alteração do meio de movimentação não devem ser considerados como a descarga, para efeitos de imobilização da carga, dos produtos num navio ou numa aeronave, desde que esses produtos sejam reembarcados no mesmo navio ou aeronave), nem ao trânsito de produtos de dupla utilização para os quais já exista uma autorização geral de exportação da União Europeia.

(Lei relativa ao Controlo das Exportações, de 27 de junho de 2018, artigo 43.º, n.º 3)

5.13. **Hungria**

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Decreto do Governo n.º 13 de 2011 relativo à Autorização de Comércio Externo de Produtos de Dupla Utilização, artigo 18.º)

5.14. **Países Baixos**

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento.

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações finais militares e aos destinos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.

[Decreto relativo aos Produtos Estratégicos (Besluit strategische goederen), artigo 4.º-A, n.º 1, e artigo 2.º].

5.15. **Áustria**

O trânsito de produtos de dupla utilização pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

[Lei relativa ao Comércio Externo, de 2011 (Außenwirtschaftsgesetz 2011, BGBl. I Nr. 26/2011), artigo 15.º]

5.16. **Finlândia**

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei n.º 500/2024, artigo 6.º, n.º 2).

5.17. **Suécia**

O trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União não incluídos na lista pode ser proibido pela autoridade competente, caso os produtos se destinem ou se possam destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

[Regulamento relativo ao controlo dos produtos de dupla utilização e da assistência técnica (2000:1217), secção 4-C].

6. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUE RESPEITA AO ARTIGO 8.º, N.º 4, DO REGULAMENTO (ALARGAMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA)

O artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento estabelece que um Estado-Membro pode alargar a aplicação da obrigação de autorização para a prestação de assistência técnica relacionada com produtos de dupla utilização listados no anexo I, se o prestador de assistência técnica tiver sido informado pela autoridade competente de que os produtos em questão se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1.

O quadro seguinte identifica as medidas adotadas pelos Estados-Membros que foram notificadas à Comissão. Uma informação pormenorizada sobre essas medidas é fornecida a seguir ao quadro.

Estado-Membro	O Estado-Membro adotou legislação nacional que exige uma autorização em aplicação do artigo 8.º, n.º 4?
BÉLGICA	SIM parcialmente
BULGÁRIA	NÃO
REPÚBLICA CHECA	NÃO
DINAMARCA	NÃO
ALEMANHA	NÃO
ESTÓNIA	NÃO
IRLANDA	SIM
GRÉCIA	NÃO
ESPANHA	NÃO
FRANÇA	NÃO
CROÁCIA	SIM

Estado-Membro	O Estado-Membro adotou legislação nacional que exige uma autorização em aplicação do artigo 8.º, n.º 4?
ITÁLIA	SIM
CHIPRE	NÃO
LETÓNIA	NÃO
LITUÂNIA	NÃO
LUXEMBURGO	NÃO
HUNGRIA	SIM
MALTA	NÃO
PAÍSES BAIXOS	SIM
ÁUSTRIA	NÃO
POLÓNIA	NÃO
PORTUGAL	NÃO
ROMÉNIA	NÃO
ESLOVÉNIA	NÃO
ESLOVÁQUIA	NÃO
FINLÂNDIA	NÃO
SUÉCIA	SIM

6.1. **Bélgica**

É exigida uma autorização, na Região da Flandres, para a prestação de assistência técnica relacionada com produtos de dupla utilização não listados no anexo I do Regulamento, se o prestador de assistência técnica tiver sido informado pela autoridade competente de que os produtos em questão se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

[Decreto do Governo da Flandres, de 19 de dezembro de 2025, que Regula a Exportação, o Trânsito e a Transferência de Produtos de Dupla Utilização e a Prestação de Assistência Técnica, artigo 3.º, n.º 2 (Jornal Oficial da Bélgica de 26 de janeiro de 2026)].

6.2. **Irlanda**

É exigida uma autorização para a prestação de assistência técnica relacionada com produtos de dupla utilização não listados no anexo I do Regulamento, se o prestador de assistência técnica tiver sido informado pela autoridade competente de que os produtos em questão se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Lei de 2023 relativa ao controlo das exportações, secção 16 — Obrigações do prestador de assistência técnica nos termos do artigo 8.º, em vigor desde 23 de agosto de 2024).

6.3. **Croácia**

É exigida uma autorização para a prestação de assistência técnica relacionada com produtos de dupla utilização não listados no anexo I do Regulamento, se o prestador de assistência técnica tiver sido informado pela autoridade competente de que os produtos em questão se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

[(Lei relativa ao Controlo dos Produtos de Dupla Utilização, artigo 7.º, n.º 2 (OG 83/2023)]

6.4. **Itália**

É exigida uma autorização para a prestação de assistência técnica relacionada com produtos de dupla utilização não listados no anexo I do Regulamento, se o prestador de assistência técnica tiver sido informado pela autoridade competente de que os produtos em questão se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Decreto Legislativo n.º 221, de 15 de dezembro de 2017, alterado pela Lei n.º 103, de 10 de agosto de 2023, artigos 3.º e 9.º)

6.5. **Hungria**

É exigida uma autorização para a prestação de assistência técnica relacionada com produtos de dupla utilização não listados no anexo I do Regulamento, se o prestador de assistência técnica tiver sido informado pela autoridade competente de que os produtos em questão se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Decreto do Governo n.º 13 de 2011 relativo à Autorização de Comércio Externo de Produtos de Dupla Utilização, artigo 20.º)

6.6. **Países Baixos**

É proibida a prestação de assistência técnica para utilização relacionada com o desenvolvimento, produção, manuseamento, acionamento, manutenção, armazenamento, deteção, identificação ou disseminação de armas químicas, biológicas ou nucleares ou de outros engenhos explosivos nucleares, ou com o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de mísseis suscetíveis de transportar essas armas.

[Lei relativa aos Serviços Estratégicos, (Wet strategische diensten), artigo 3.º, ponto 1]

6.7. **Suécia**

É exigida uma autorização para a prestação de assistência técnica relacionada com produtos de dupla utilização não listados no anexo I do Regulamento, se o prestador de assistência técnica tiver sido informado pela autoridade competente de que os produtos em questão se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

[Regulamento relativo ao controlo dos produtos de dupla utilização e da assistência técnica (2000:1217), secção 4-D, n.º 1].

7. **INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUE RESPEITA AO ARTIGO 8.º, N.º 5, DO REGULAMENTO (ASSISTÊNCIA TÉCNICA)**

Nos termos do artigo 8.º, n.º 5, os Estados-Membros podem adotar ou manter legislação nacional que sujeite a prestação de assistência técnica à obtenção de uma autorização se o prestador de assistência técnica que se propõe prestar assistência técnica para produtos de dupla utilização tiver motivos para suspeitar que esses produtos se destinam ou se podem destinar a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1.

O quadro seguinte identifica as medidas adotadas pelos Estados-Membros que foram notificadas à Comissão. Uma informação pormenorizada sobre essas medidas é fornecida a seguir ao quadro.

Estado-Membro	O Estado-Membro adotou legislação nacional que exige uma autorização em aplicação do artigo 8.º, n.º 5?
BÉLGICA	SIM parcialmente
BULGÁRIA	NÃO
REPÚBLICA CHECA	NÃO
DINAMARCA	NÃO
ALEMANHA	NÃO
ESTÓNIA	NÃO
IRLANDA	SIM
GRÉCIA	NÃO
ESPANHA	NÃO

Estado-Membro	O Estado-Membro adotou legislação nacional que exige uma autorização em aplicação do artigo 8.º, n.º 5?
FRANÇA	NÃO
CROÁCIA	SIM
ITÁLIA	SIM
CHIPRE	NÃO
LETÓNIA	NÃO
LITUÂNIA	NÃO
LUXEMBURGO	NÃO
HUNGRIA	SIM
MALTA	NÃO
PAÍSES BAIXOS	NÃO
ÁUSTRIA	NÃO
POLÓNIA	NÃO
PORTUGAL	NÃO
ROMÉNIA	NÃO
ESLOVÉNIA	NÃO
ESLOVÁQUIA	NÃO
FINLÂNDIA	NÃO
SUÉCIA	SIM

7.1. **Bélgica**

Na região da Flandres, é exigida uma autorização se um prestador de assistência técnica tiver motivos para suspeitar que os produtos de dupla utilização a que se propõe prestar assistência técnica se destinam ou se podem destinar a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

Decreto do Governo da Flandres, de 19 de dezembro de 2025, que Regula a Exportação, o Trânsito e a Transferência de Produtos de Dupla Utilização e a Prestação de Assistência Técnica, artigo 3.º, n.º 1 , ponto 3 (Jornal Oficial da Bélgica de 26 de janeiro de 2026).

7.2. **Irlanda**

Se um prestador de assistência técnica tiver motivos para suspeitar que os produtos de dupla utilização a que se propõe prestar assistência técnica se destinam ou se podem destinar a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento, o prestador de assistência técnica deve notificar a autoridade competente, que pode decidir instituir uma obrigação de autorização.

(Lei de 2023 relativa ao controlo das exportações, secção 16 — Obrigações do prestador de assistência técnica nos termos do artigo 8.º, em vigor desde 23 de agosto de 2024).

7.3. **Croácia**

Se um prestador de assistência técnica tiver motivos para suspeitar que os produtos de dupla utilização a que se propõe prestar assistência técnica se destinam ou se podem destinar a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento, o prestador de assistência técnica deve notificar a autoridade competente, que pode decidir instituir uma obrigação de autorização.

[(Lei relativa ao Controlo dos Produtos de Dupla Utilização, artigo 7.º, n.º 3 (OG 83/2023)]

7.4. **Itália**

Se um prestador de assistência técnica tiver motivos para suspeitar que os produtos de dupla utilização a que se propõe prestar assistência técnica se destinam ou se podem destinar a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento, o prestador de assistência técnica deve notificar a autoridade competente, que pode decidir instituir uma obrigação de autorização.

(Decreto Legislativo n.º 221, de 15 de dezembro de 2017, alterado pela Lei n.º 103, de 10 de agosto de 2023, artigos 3.º e 9.º)

7.5. **Hungria**

É exigida uma autorização para a prestação de assistência técnica relacionada com produtos de dupla utilização não incluídos no anexo I do Regulamento, se o prestador de assistência técnica tiver motivos para suspeitar que os produtos se destinam ou se podem destinar a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

(Decreto do Governo n.º 13 de 2011 relativo à Autorização de Comércio Externo de Produtos de Dupla Utilização, artigo 20.º)

7.6. **Suécia**

Se um prestador de assistência técnica tiver motivos para suspeitar que os produtos de dupla utilização a que se propõe prestar assistência técnica se destinam ou se podem destinar a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento, o prestador de assistência técnica deve notificar a autoridade competente, que pode decidir instituir uma obrigação de autorização.

[Regulamento relativo ao controlo dos produtos de dupla utilização e da assistência técnica (2000:1217), secção 4-D, n.º 2].

8. **INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUE RESPEITA AO ARTIGO 9.º DO REGULAMENTO (ALARGAMENTO DOS CONTROLOS DE PRODUTOS NÃO INCLUÍDOS NA LISTA, POR RAZÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, NOMEADAMENTE A PREVENÇÃO DE ATOS DE TERRORISMO, OU POR CONSIDERAÇÕES RELACIONADAS COM OS DIREITOS HUMANOS)**

De acordo com o artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento, a Comissão deve publicar as medidas adotadas pelos Estados-Membros para proibir ou impor a necessidade de uma autorização para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista que consta do anexo I por razões de segurança pública, nomeadamente a prevenção de atos de terrorismo, ou por considerações relacionadas com os Direitos Humanos.

O quadro seguinte identifica as medidas adotadas pelos Estados-Membros que foram notificadas à Comissão. Uma informação pormenorizada sobre essas medidas é fornecida a seguir ao quadro.

Estado-Membro	Foram implementados controlos adicionais relativamente aos produtos não incluídos na lista por razões de segurança pública, nomeadamente a prevenção de atos de terrorismo, ou por considerações relacionadas com os Direitos Humanos, nos termos do artigo 9.º, n.º 1?
BÉLGICA	NÃO
BULGÁRIA	SIM
REPÚBLICA CHECA	SIM
DINAMARCA	SIM
ALEMANHA	SIM
ESTÓNIA	SIM
IRLANDA	SIM
GRÉCIA	NÃO
ESPANHA	SIM
FRANÇA	SIM
CROÁCIA	NÃO
ITÁLIA	SIM
CHIPRE	NÃO

Estado-Membro	Foram implementados controlos adicionais relativamente aos produtos não incluídos na lista por razões de segurança pública, nomeadamente a prevenção de atos de terrorismo, ou por considerações relacionadas com os Direitos Humanos, nos termos do artigo 9.º, n.º 1?
LETÓNIA	SIM
LITUÂNIA	SIM
LUXEMBURGO	SIM
HUNGRIA	SIM
MALTA	NÃO
PAÍSES BAIXOS	SIM
ÁUSTRIA	SIM
POLÓNIA	NÃO
PORTUGAL	NÃO
ROMÉNIA	SIM
ESLOVÉNIA	SIM
ESLOVÁQUIA	NÃO
FINLÂNDIA	SIM
SUÉCIA	SIM

8.1. **Bulgária**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a um regime de licenciamento ou ser proibida por um ato do Conselho de Ministros, por razões de segurança pública ou de proteção dos direitos humanos.

[Lei relativa ao Controlo das Exportações de Produtos Relacionados com a Defesa e de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização, artigo 34.º, n.º 1, (alterada — Jornal Oficial n.º 41/2024, com efeitos a partir de 10 de maio de 2024)].

8.2. **República Checa**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a autorização ou proibida, por despacho do governo, por razões de segurança pública ou considerações relacionadas com os direitos humanos.

[Lei n.º 594/2004 Col., artigo 3.º, n.º 1, alínea d)].

8.3 **Dinamarca**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a autorização ou proibida, por despacho administrativo, por razões de segurança pública ou considerações relacionadas com os direitos humanos. De acordo com o artigo 1.º, n.º 6, da Lei Nacional consolidada n.º 635 de 9 de junho de 2011, com alterações posteriores.

8.4. **Alemanha**

a. **[Regulamento relativo ao comércio externo (*Aussenwirtschaftsverordnung* — AWV), secção 8, n.º 1, ponto 2, em conjugação com a parte I, secção B, da lista alemã de controlo das exportações].**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a autorização ou proibida por razões de segurança pública ou considerações relacionadas com os Direitos Humanos.

[Regulamento relativo ao comércio externo (*Aussenwirtschaftsverordnung* — AWV), secção 8, n.º 1, ponto 2, em conjugação com a parte I, secção B, da lista alemã de controlo das exportações].

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento está sujeita a autorização se os produtos estiverem enumerados na parte I, secção B, da lista alemã de controlo das exportações.

[Regulamento relativo ao Comércio Externo (*Aussenwirtschaftsverordnung* — AWV), secção 8, n.º 1, ponto 2]

A parte I, secção B, da lista alemã de controlo das exportações inclui os seguintes elementos:

— **1E901** «Tecnologia» na aceção da Nota Geral de Tecnologia não especificada em 1E001 ou 1E101 no anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação, para o «desenvolvimento» ou a «produção» de espumas de polimetacrilimida, se o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora das zonas incluídas na lista do anexo II, parte 2, secção A, do Regulamento (UE) 2021/821.

— **2B952** Equipamentos que possam ser utilizados no manuseamento de substâncias biológicas, não abrangidos por 2B352, no âmbito do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação, se o país comprador ou o país de destino for o Irão ou a Coreia do Norte:

a) Fermentadores adequados para a cultura de vírus ou «microrganismos» patogénicos ou para a produção de toxinas, sem propagação de aerossóis, de capacidade total igual ou superior a 10 l;

b) Agitadores para fermentadores abrangidos pela posição 2B352.a, no âmbito do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação.

Nota técnica:

Os fermentadores incluem biorreatores, quimióstatos e sistemas de débito contínuo.

— **2B993** Equipamentos, como segue, para a deposição de revestimentos metálicos em substratos não eletrónicos e componentes e acessórios especialmente concebidos para esses equipamentos, se o país comprador ou o país de destino for o Irão:

a) Equipamentos de produção para deposição em fase vapor por processo químico (CVD);

b) Equipamentos de produção para deposição em fase vapor por processo físico com feixe de eletrões (EB-PVD);

c) Equipamentos de produção para deposição por aquecimento indutivo ou resistivo.

— **3A1901a15** Circuitos integrados de semicondutores de óxido metálico complementar (CMOS), não especificados em 3A001a2 do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação, concebidos para funcionar a uma temperatura ambiente igual ou inferior a (melhor que) 4.5 K (- 268,65 °C), se o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora dos territórios enumerados no anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821.

Nota técnica:

Para efeitos de 3A1901a15, os circuitos integrados CMOS são também referidos como «CMOS criogénicos» ou «crioCMOS».

— **3A1901b13** Amplificadores paramétricos de sinais, se o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora dos territórios enumerados no anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821, com todas as seguintes características:

(a) Concebidos para funcionar a uma temperatura ambiente inferior a 1 K (- 272,15 °C);

(b) Concebidos para funcionar a quaisquer frequências entre 2 GHz e 15 GHz, inclusive; e

(c) Valor de ruído inferior a (melhor que) 0,015 dB a quaisquer frequências entre 2 GHz e 15 GHz, inclusive, a 1 K (- 272,15 °C).

Nota: 3A1901b13 inclui os amplificadores paramétricos de ondas progressivas (TWPA).

Nota técnica:

Para efeitos de 3A1901b13, os amplificadores paramétricos de sinais podem também ser referidos como amplificadores limitados pelo ruído quântico (QLA).

— **3A1904** Sistemas e componentes de arrefecimento criogénicos, se o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora dos territórios enumerados no anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821, como se segue:

(a) Sistemas classificados para fornecer uma potência de refrigeração igual ou superior a 600 μW a uma temperatura igual ou inferior a 0,1 K (- 273,05 °C) durante um período superior a 48 horas;

(b) Criorrefrigeradores de tubo pulsado de duas fases, classificados para manter uma temperatura inferior a 4 K (- 269,15 °C) e fornecer uma potência de refrigeração igual ou superior a 1,5 W a uma temperatura igual ou inferior a 4,2 K (- 268,95 °C).

— **3B1901k** Equipamentos concebidos para a gravação a seco, se o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora dos territórios enumerados no anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821, com qualquer das seguintes características:

(a) Equipamentos concebidos ou modificados para a gravação a seco isotrópica, com uma «seletividade de gravação de silício-germânio em relação ao silício (SiGe: Si)» máxima igual ou superior a 100:1; ou

(b) Equipamentos concebidos ou modificados para a gravação anisotrópica a seco, com todas as seguintes características:

1. Fonte(s) de energia de radiofrequência com, pelo menos, uma saída de radiofrequências pulsada;

2. Uma ou mais válvulas de comutação rápida de gás com tempo de comutação inferior a 300 ms; e

3. Fixação eletrostática com 20 ou mais elementos de temperatura variável controláveis individualmente.

Nota 1: 3B1901k inclui a gravação por radicais, iões, reações sequenciais ou reação não sequencial.

Nota 2: 3B1901k inclui a gravação:

a) Com plasma excitado por impulsos de radiofrequência;

b) Com plasma excitado com ciclo de trabalho pulsado;

c) Com plasma modificado com tensão pulsada em elétrodos;

d) Injeção cíclica e purga de gases em combinação com plasma;

e) Gravação de camada atómica de plasma; ou

f) Gravação de camada quase atómica de plasma.

Nota técnica:

1. Para efeitos de 3B1901k, a «seletividade de gravação de silício-germânio em relação ao silício (SiGe:Si)» é medida para uma concentração de Ge superior ou igual a 30 % (Si 0,70 Ge 0,30).

2. Para efeitos de 3B1901k, um «radical» é definido como um átomo, molécula ou ião que tem um eletrão desemparelhado numa configuração de camada de eletrões aberta.

— **3B1903** Equipamentos de microscópios eletrónicos de varrimento (SEM), concebidos para imagens de dispositivos semicondutores ou circuitos integrados, se o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora dos territórios enumerados no anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821, com todas as seguintes características:

(a) Precisão de posicionamento na platina inferior a (melhor que) 30 nm;

(b) Medição da precisão de posicionamento na platina realizada por interferometria laser;

(c) Calibração de posição num campo de visão baseado na medição do comprimento de escala por interferometria laser;

(d) Recolha e armazenamento de imagens com mais de 200 000 000 píxeis;

(e) Sobreposição do campo de visão inferior a 5 % nas direções vertical e horizontal;

(f) União do FOV por sobreposição inferior a 50 nm; e

(g) Tensão de aceleração superior a 21 kV.

Nota: 3B1903 inclui equipamentos de microscópios eletrónicos de varrimento concebidos para a recuperação do desenho de circuitos integrados

— **3B1904** Equipamento de ensaio criogénico de bolachas por pontas de prova, se o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora dos territórios enumerados no anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821, com todas as seguintes características:

(a) Concebido para ensaiar dispositivos a temperaturas iguais ou inferiores a 4,5 K (- 268,65 °C); e

(b) Concebido para acolher bolachas de diâmetro igual ou superior a 100 mm.

— **3D1902**«Software» especialmente concebido para a «utilização» dos equipamentos referidos em 3B1901k.

— **3D1907** «Software» concebido para extrair dados «GDSII» ou dados de configuração normalizada equivalentes e realizar um alinhamento intercamadas a partir de imagens de microscópios eletrónicos de varrimento e gerar dados multicamadas em formato «GDSII» ou a rede de interligações do circuito.

— **3E1901** «Tecnologia», na aceção da Nota Geral sobre Tecnologia, para o «desenvolvimento» ou a «produção» de equipamentos especificados em 3A1901b13, 3A1904, 3B1901k, 3B1903 ou 3B1904, se o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora dos territórios enumerados no anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821.

— **3E1902** «Tecnologia» que não a especificada em 3E001 do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação, na aceção da Nota Geral sobre Tecnologia para o «desenvolvimento» ou a «produção» de equipamentos especificados em 3A1901a15, se o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora dos territórios enumerados no anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821.

Nota 1: 3E1902 inclui as «receitas de processos».

Nota 2: 3E1902 não se aplica aos «pacotes de projeto de processos» («PDK»), a menos que incluam bibliotecas que executem funções ou tecnologias para os produtos especificados em 3A001 do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação.

Nota técnica 1:

Uma «receita de processo» é um conjunto de condições e parâmetros para uma determinada etapa de um processo.

Nota técnica 2:

Um «pacote de projeto de processos» («PDK») é uma ferramenta informática fornecida por um fabricante de semicondutores para assegurar que as práticas e as regras de conceção necessárias são tidas em conta para produzir um tipo específico de circuito integrado num processo específico de semicondutores, de acordo com os condicionalismos tecnológicos e de fabrico (cada processo de fabrico de semicondutores tem o seu próprio PDK).

— **3E1905** «Tecnologia», na aceção da Nota Geral sobre Tecnologia, para o «desenvolvimento» ou a «produção» de circuitos integrados ou dispositivos, utilizando estruturas de transístores de efeito de campo com porta em redor do canal («GAAFET»), se o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora dos territórios enumerados no anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821.

Nota 1: 3E1905 inclui as «receitas de processos».

Nota 2: 3E1905 não se aplica à qualificação ou manutenção de ferramentas.

Nota 3: 3E1905 não se aplica aos «pacotes de projeto de processos», a menos que incluam bibliotecas que executem funções ou tecnologias para os produtos especificados em 3A001 do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação.

Nota técnica 1:

Uma «receita de processo» é um conjunto de condições e parâmetros para uma determinada etapa de um processo.

Nota técnica 2:

Um «pacote de projeto de processos» («PDK») é uma ferramenta informática fornecida por um fabricante de semicondutores para assegurar que as práticas e as regras de conceção necessárias são tidas em conta para produzir um tipo específico de circuito integrado num processo específico de semicondutores, de acordo com os condicionalismos tecnológicos e de fabrico (cada processo de fabrico de semicondutores tem o seu próprio PDK).

— **4A1906** Computadores quânticos e «conjuntos eletrónicos» conexos e respetivos componentes, se o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora dos territórios enumerados no anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821, como se segue:

(a) Computadores quânticos, como se segue:

1. Que suportem 34 ou mais «qubits físicos», mas menos de 100, «totalmente controlados», «conectados» e «em funcionamento», e com um «erro C-NOT» inferior ou igual a 10-4;

2. Que suportem 100 ou mais «qubits físicos», mas menos de 200, «totalmente controlados», «conectados» e «em funcionamento», e com um «erro C-NOT» inferior ou igual a 10-3;

3. Que suportem 200 ou mais «qubits físicos», mas menos de 350, «totalmente controlados», «conectados» e «em funcionamento», e com um «erro C-NOT» inferior ou igual a 2 × 10-3;

4. Que suportem 350 ou mais «qubits físicos», mas menos de 500, «totalmente controlados», «conectados» e «em funcionamento», e com um «erro C-NOT» inferior ou igual a 3 × 10-3;

5. Que suportem 500 ou mais «qubits físicos», mas menos de 700, «totalmente controlados», «conectados» e «em funcionamento», e com um «erro C-NOT» inferior ou igual a 4 × 10-3;

6. Que suportem 700 ou mais «qubits físicos», mas menos de 1 100, «totalmente controlados», «conectados» e «em funcionamento», e com um «erro C-NOT» inferior ou igual a 5 × 10-3;

7. Que suportem 1 100 ou mais «qubits físicos», mas menos de 2 000, «totalmente controlados», «conectados» e «em funcionamento», e com um «erro C-NOT» inferior ou igual a 6 × 10-3;

8. Que suportem 2 000 ou mais «qubits físicos» «totalmente controlados», «conectados» e «em funcionamento»;

(b) Dispositivos e circuitos qubit que contenham ou suportem conjuntos estruturados de «qubits físicos» e especialmente concebidos para os produtos especificados em 4A1906a;

(c) Componentes de controlo quântico e dispositivos de medição quântica, concebidos especialmente para os produtos especificados em 4A1906a;

Notas:

1. *4A1906 aplica-se aos computadores quânticos com base num modelo de circuito quântico (ou circuito de portas) e unidirecionais (ou com base em medições). Esta entrada não se aplica aos computadores quânticos adiabáticos (ou de recozimento quântico).*

2. *Os produtos especificados em 4A1906 não têm necessariamente de conter fisicamente qualquer qubit. Por exemplo, os computadores quânticos baseados em esquemas de fotónica não contêm permanentemente um elemento físico que possa ser identificado como um qubit. Em vez disso, os qubits fotónicos são gerados durante o funcionamento do computador, sendo posteriormente descartados.*

3. *Os produtos especificados em 4A1906b. incluem circuitos integrados de qubits semicondutores, supercondutores e fotónicos e conjuntos estruturados de circuitos integrados de qubits semicondutores, supercondutores e fotónicos; conjuntos estruturados de dispositivos de captura de iões; outras tecnologias de confinamento de qubits; e interligações coerentes entre esses elementos.*

4. *4A1906 aplica-se a produtos concebidos para calibrar, inicializar, manipular ou medir os qubits residentes de um computador quântico.*

Nota técnica:

Para efeitos de 4A1906:

1. *Um «qubit físico» é um sistema quântico de dois níveis utilizado para representar a unidade elementar da lógica quântica por meio de manipulações e medições sem erros corrigidos. Os «qubits físicos» distinguem-se dos qubits lógicos, na medida em que os qubits lógicos são qubits com erros corrigidos constituídos por muitos «qubits físicos».*

2. *«Totalmente controlado» significa que o «qubit físico» pode ser calibrado, inicializado, ativado e lido, conforme necessário.*

3. *«Conectado» significa que as operações com portas de dois qubits podem realizar-se entre qualquer par arbitrário dos «qubits físicos» «em funcionamento» disponíveis. Isto não implica necessariamente uma conectividade todos com todos.*

4. *«Em funcionamento» significa que o «qubit físico» executa funções universais de trabalho computacional quântico de acordo com as especificações do sistema para a fidelidade operacional qubit.*

5. *Que suportem 34 ou mais «qubits físicos» «totalmente controlados», «conectados» e «em funcionamento», refere-se à capacidade de um computador quântico para confinar, controlar, medir e processar a informação quântica incorporada em 34 ou mais «qubits físicos».*

6. *O «erro C-NOT» é o erro de porta física médio para as portas Controlled-NOT (C-NOT) vizinhas mais próximas de dois «qubits físicos».*

— **4D1901b3** «Software» que não o especificado em 4D001 do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação, especialmente concebido ou modificado para o «desenvolvimento» ou a «produção» de equipamentos especificados em 4A1906.b. ou 4A1906.c., se o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora dos territórios enumerados no anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821.

— **4E1901b3** «Tecnologia» que não a especificada em 4E001 do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação, na aceção da Nota Geral sobre Tecnologia, para o «desenvolvimento» ou a «produção» de equipamentos especificados em 4A1906.b. ou 4A1906.c., se o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora dos territórios enumerados no anexo II, parte 2, secção A, do Regulamento (UE) 2021/821.

— **5A902** Sistemas, equipamentos e componentes de vigilância para TIC (tecnologias da informação e comunicação), para redes públicas, não especificados no anexo I, ponto 5D001.e, do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação, quando o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora das zonas incluídas na lista do anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821, como segue:

a) Centros de monitorização (instalações de monitorização dos serviços autorizados) para sistemas de interceção legal (LI — Lawful Interception, por exemplo, em conformidade com a ETSI ES 201 158, a ETSI ES 201 671 ou normas ou especificações equivalentes) e componentes especialmente concebidos para esses centros;

b) Sistemas ou mecanismos de retenção de dados de chamadas [interceção de informações relacionadas (IRI — Intercept Related Information), por exemplo, em conformidade com a ETSI TS 102 656 ou normas ou especificações equivalentes] e componentes especialmente concebidos para esses sistemas.

Nota técnica:

Os dados de chamadas incluem informações de sinalização, origem e destino (por exemplo, números de telefone, endereços IP ou MAC, etc.), data e hora da comunicação e respetiva origem geográfica.

Nota:

5A902 não abrange sistemas ou dispositivos especialmente concebidos para qualquer dos seguintes fins:

a) Faturação;

b) Funções de recolha de dados dentro dos elementos da rede (por exemplo, central telefónica ou HLR);

c) Qualidade do serviço da rede (Quality of Service — QoS) ou

d) Satisfação do utilizador (Quality of Experience — QoE)

e) exploração de empresas de telecomunicações (fornecedores de serviços).

— **5A911** Estações de base para radiocomunicações digitais com recursos partilhados (*trunked radio*), se o país comprador ou o país de destino for o Sudão ou o Sudão do Sul.

Nota técnica:

As «radiocomunicações com recursos partilhados» são radiocomunicações celulares com assinantes móveis aos quais são atribuídos canais (frequências) de comunicação. As radiocomunicações digitais com recursos partilhados (por exemplo, TETRA — Terrestrial Trunked Radio) utilizam modulação digital.

— **5D902** «Software» não especificado no anexo I, ponto 5D001.e, do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação, quando o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora das zonas incluídas na lista do anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821, como segue:

a) «Software» especialmente concebido ou modificado para o «desenvolvimento», a «produção» ou a «utilização» de instalações, funções ou parâmetros de desempenho abrangidos pela entrada 5A902;

b) «Software» especialmente concebido ou modificado para fornecer características, funções ou parâmetros de desempenho abrangidos pela entrada 5A902.

— **5D911** «Software» especialmente concebido ou modificado para a «utilização» de equipamentos, que é abrangido por 5A911, caso o país comprador ou o país de destino seja o Sudão ou o Sudão do Sul.

— **5E902** «Tecnologia», não especificada no ponto 5E001.a, do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação, na aceção da Nota Geral sobre Tecnologia, para o «desenvolvimento», a «produção» e a «utilização» de instalações, funções ou características de desempenho abrangidas pela entrada 5A902, ou «software» abrangido pela entrada 5D902, quando o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora das zonas incluídas na lista do anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821.

— **6A908** Sistemas de navegação e vigilância por radar para o controlo do tráfego aéreo em voo ou marítimo, não abrangidos por 6A008 ou 6A108, no âmbito do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação, e componentes especialmente concebidos para esses sistemas, se o país comprador ou o país de destino for o Irão.

— **6D908** «Software» especialmente concebido ou modificado para o «desenvolvimento», a «produção» ou a «utilização» dos equipamentos abrangidos por 6A908, se o país comprador ou o país de destino for o Irão.

— **9A904** «Espaçonaves» e outros equipamentos, como se segue:

a) Antenas concebidas para serem utilizadas em ligação com «espaçonaves», quando o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora das zonas incluídas na lista do anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821.

b) Terminais de comunicação «laser» (LCT, estações de comunicação de dados «laser»), exceto os especificados em 9A004 do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, para serem utilizados em ligação com «espaçonaves», quando o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora das zonas incluídas na lista do anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821.

Nota técnica:

9A904 inclui produtos utilizados nos seguintes contextos com «espaçonaves», tanto no solo como nas «espaçonaves»:

1. Utilização como carga útil para ligação ascendente ou descendente,

2. Comunicações entre «espaçonaves»; ou

3. Utilização no quadro da transmissão de sinais de telemetria.

— **9A991** Veículos terrestres não abrangidos pela parte I A da lista de controlo das exportações, como segue:

a) Reboques e semirreboques de caixa aberta com uma carga útil superior a 25 000 kg e inferior a 70 000 kg, ou possuindo uma ou mais características militares e sendo capazes de transportar veículos abrangidos por 0006 da parte I-A, bem como veículos tratores capazes de os rebocar e tendo uma ou mais características militares, se o país comprador ou o país de destino for Irão, Líbia, Mianmar, Coreia do Norte, Paquistão ou Somália;

Nota:

Os veículos tratores na aceção de 9A991.a incluem todos os veículos com uma função primária de tração;

b) Outros camiões e veículos fora-de-estrada com uma ou mais características militares, se o país comprador ou o país de destino for Irão, Líbia, Mianmar, Coreia do Norte ou Somália.

Nota 1: *As características militares definidas em 9A991 incluem:*

a) *Capacidade de vadeação de 1,2 m ou mais;*

b) *Suportes para montagem de armas;*

c) *Suportes para montagem de redes de camuflagem;*

d) *Luzes no tejadilho, redondas com tampa deslizante ou rotativa;*

e) *Pintura militar;*

f) *Gancho de reboque para os reboques em ligação com os chamados encaixes NATO.*

Nota 2: *9A991 não abrange os veículos terrestres quando estes acompanham os seus utilizadores para uso próprio.*

— **9A992** Camiões, como segue:

a) Camiões com tração em todas as rodas com carga útil superior a 1 000 kg, se o país comprador ou o país de destino for a Coreia do Norte;

b) Camiões com três ou mais eixos e com um peso total em carga permitido superior a 20 000 kg, se o país comprador ou o país de destino for o Irão.

— **9A993** Helicópteros, sistemas de transferência de potência de helicópteros, motores de turbina a gás e unidades auxiliares de potência (*auxiliary power units* — APU) a utilizar em helicópteros, e componentes especialmente concebidos para esses equipamentos, se o país comprador ou o país de destino for Cuba, Irão, Líbia, Mianmar, Coreia do Norte ou Somália.

— **9A994** Unidades de potência arrefecidas a ar (motores aéreos) de cilindrada igual ou superior a 100 cm^3 e igual ou inferior a 600 cm^3, capazes de serem utilizados em «veículos aéreos» não pilotados, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, se o país comprador ou o país de destino for o Irão.

— **9D904** «Software» especialmente concebido ou modificado para «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de produtos especificados em 9A904, quando o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora das zonas incluídas na lista do anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821.

— **9E904** «Tecnologia», na aceção da Nota Geral sobre Tecnologia, exceto a especificada em 5E001.b.2., 9E001 e 9E002 do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação, para «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de produtos especificados em 9A904 ou «software» especificado em 9D904, quando o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora das zonas incluídas na lista do anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821.

— **9E991** «Tecnologia» de acordo com a Nota Geral de Tecnologia para o «desenvolvimento» ou a «produção» de equipamentos abrangidos por 9A993, se o país comprador ou o país de destino for Cuba, Irão, Líbia, Mianmar ou Coreia do Norte.

— **9E992** «Tecnologia» na aceção da Nota Geral de Tecnologia não abrangida por 9E101.b, no âmbito do Regulamento (UE) 2021/821, na sua última redação, para a «produção» de «veículos aéreos não tripulados» («UAV»), se o destino se situar fora do território aduaneiro da União Europeia e fora das zonas incluídas na lista do anexo II, secção A, parte 2, do Regulamento (UE) 2021/821.

b. **Regulamento relativo ao Comércio Externo (*Aussenwirtschaftsverordnung* — AWV), secção 9**

É exigida uma autorização para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I, se o exportador tiver sido informado pelo BAFA de que os produtos em questão se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, à construção ou à exploração de uma instalação nuclear na aceção da categoria 0 do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, ou a ser incorporados nessa instalação, e se o país de destino for a Argélia, o Iraque, o Irão, Israel, a Jordânia, a Líbia, a República Popular Democrática da Coreia, o Paquistão ou a Síria. Se um exportador tiver conhecimento de que os produtos se destinam, total ou parcialmente, à utilização acima referida, deve notificar o BAFA. O BAFA decide se sujeita ou não a exportação em causa a uma autorização. A presente secção não se aplica no domínio regido pelos artigos 4.º e 10.º do Regulamento (UE) 2021/821.

[Regulamento relativo ao Comércio Externo (*Aussenwirtschaftsverordnung — AWV), secção 9*].

c. **Lei relativa ao Comércio Externo (*Aussenwirtschaftsgesetz* — AWV), secção 6**

Nos termos da secção 6 da Lei relativa ao comércio externo *(Aussenwirtschaftsgesetz* — AWG), é possível, através de um ato administrativo, restringir as transações, e as transações e ações jurídicas ou impor obrigações de adotar medidas, a fim de evitar um perigo decorrente de um caso individual para os interesses, nomeadamente os interesses essenciais de segurança, da República Federal da Alemanha, a coexistência pacífica entre os povos, as relações externas da República Federal da Alemanha, a ordem ou a segurança públicas da República Federal da Alemanha.

8.5. **Estónia**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a autorização ou proibida, por decisão da Comissão dos Produtos Estratégicos, por razões de segurança pública ou considerações relacionadas com os direitos humanos.

(Lei relativa aos Produtos Estratégicos, artigo 2.º, n.º 11, e artigo 6.º, n.º 2)

8.6. **Irlanda**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a autorização ou proibida por razões de segurança pública ou considerações relacionadas com os Direitos Humanos.

(Lei de 2023 relativa ao controlo das exportações, secção 12, Despacho do Ministro que proíbe a exportação de produtos de dupla utilização não enumerados no anexo I e secção 13, Instrução, segundo a qual é exigida a autorização para exportar produtos de dupla utilização não enumerados no anexo I, em vigor desde 23 de agosto de 2024).

8.7. **Espanha**

A exportação de produtos de dupla utilização não enumerados no anexo I do Regulamento mas enumerados no anexo III.4 e no anexo III.5 do Real Decreto 679/2014, de 1 de agosto de 2014, está sujeita a autorização.

[Decreto Real 679/2014, de 1 de agosto de 2014, relativo ao controlo do comércio externo de material de defesa, de outro material e de produtos e tecnologias de dupla utilização, artigo 2.º, n.º 3, alínea a)]

— **1C901** nitrato de amónio (CAS 6484-52-2) de grau explosivo com uma concentração de azoto igual ou superior a 31,5 %.

Nota 1: 1C901 abrange o nitrato de amónio, o nitrato de amónio técnico, o nitrato de amónio granulado, o nitrato de amónio poroso e qualquer outra apresentação em que possa ser utilizado como oxidante sólido.

Nota 2: 1C901 inclui misturas explosivas de nitrato de amónio com fuelóleos, emulsões, hidrogéis e explosivos resistentes à água.

Nota 3: 1C901 não abrange o nitrato de amónio presente em adubos de alta densidade e baixa porosidade.

Nota 4: 1C901 não abrange o nitrato de amónio (números ONU 1942 e 2426) para o fabrico de explosivos, nem as matrizes de emulsões, suspensões e géis à base de nitrato de amónio (número ONU 3375) utilizadas no fabrico de explosivos, que é regido pela Instrução Técnica Complementar n.º 30 do Regulamento Explosivos, aprovada pelo Real Decreto 130/2017, de 24 de fevereiro.

— **5A901** Sistemas e equipamentos de radiofrequência não especificados em 5.A.1.f e 5.A.1.h, componentes e acessórios especialmente concebidos ou modificados para desenvolver qualquer uma das seguintes funções:

1. Assumir o controlo e os comandos de aviões não tripulados.

2. Interferir de forma deliberada y seletiva, denegar, inibir, degradar ou enganar sinais de radiofrequências para o controlo e os comandos de aviões não tripulados.

3. Utilizar as características específicas do protocolo de radiofrequências utilizado pelos aviões não tripulados para interferir com o seu funcionamento.

N.B. Para os sistemas de perturbação dos sistemas GNSS, ver também a Lista de Material de Guerra, categoria 11.b.

— **5A902** Sistemas, equipamentos e componentes de vigilância para redes públicas de informação e comunicação, não especificados em 5A001 do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, concebidos para uma das seguintes funções:

1. Monitorização das aplicações de interceção legal (de acordo com os requisitos de segurança em matéria de interceção legal e de telecomunicações para as funções de rede ETSI ES 201 158, interface de transferência para interceção legal do tráfego de telecomunicações ETSI ES 201 671 ou normas e especificações equivalentes) e componentes especialmente concebidos para o efeito.

2. Conservação de dados de chamadas (em conformidade com os requisitos de interceção legal de dados pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei para o tratamento de dados ETSI TS 102 656 ou normas e especificações equivalentes) e componentes especialmente concebidos para o efeito.

Nota técnica: Os dados de chamadas incluem informações de sinalização, origem e destino (por exemplo, números de telefone, endereços IP ou MAC, etc.), data e hora da comunicação e respetiva origem geográfica.

Nota: 5A902 não abrange sistemas, equipamentos ou componentes especialmente concebidos para qualquer dos seguintes fins:

a) Faturação;

b) Funções de recolha de dados internos aos elementos da rede;

c) Qualidade do serviço da rede; ou

d) Satisfação dos utilizadores.

— **5D902** Software não especificado no ponto 5D001 do anexo I do Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, especialmente concebido ou modificado para desenvolvimento, produção, utilização, configuração funcional e controlo do desempenho dos sistemas, equipamentos e componentes de vigilância especificados em 5A902

8.8. **França**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a autorização ou proibida por razões de segurança pública ou considerações relacionadas com os Direitos Humanos. (Decreto n.º 2010-292).

Foram adotados controlos nacionais das exportações de produtos de dupla utilização, tal como estabelecido nos seguintes despachos: Decisão Ministerial, de 31 de julho de 2014, relativa à exportação de determinados helicópteros e respetivas partes para países terceiros, publicada no JORF de 8 de agosto de 2014; Decisão Ministerial, de 31 de julho de 2014, relativa à exportação de gases lacrimogéneos e agentes antimotim para países terceiros, publicada no JORF de 8 de agosto de 2014; Decisão Ministerial de 2 de fevereiro de 2024 (alterada por Decisão Ministerial de 27 de março de 2025) relativa a produtos e tecnologias associados aos computadores quânticos e respetivas tecnologias facilitadoras, bem como equipamentos para conceber, desenvolver, produzir, testar e inspecionar componentes eletrónicos avançados (publicada no JORF de 10 de fevereiro de 2024 e 30 de março de 2025 – ECOI2506508A).

8.9. **Itália**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento está sujeita a autorização quando o seu destino final for a República da Arménia, a República Islâmica do Irão, a República do Cazaquistão ou a República do Quirguistão, e para os seguintes produtos:

a) Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão), utilizáveis no setor da aviação. Por "setor da aviação", entende-se: aeronaves, veículos aéreos não tripulados (UAV), helicópteros, giroplanos, aeronaves híbridas ou modelos radiocomandados;

b) Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores referidos na alínea a).

(Decreto de 10 de julho de 2023, Diário da República Italiana, Série Geral, n.º 165, de 17 de julho de 2023, p. 14).

8.10. **Letónia**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a autorização ou proibida pelo Comité de Controlo dos Produtos Estratégicos por razões de segurança pública ou considerações relacionadas com os direitos humanos.

Está em vigor uma lista nacional de produtos não incluídos no anexo I do Regulamento.

— **10A901** Armas de percussão periférica (percussão anelar), componentes e munições especialmente concebidos.

— **10A902** Equipamentos, peças sobresselentes e componentes para aeronaves. Controlo aplicável apenas aos equipamentos, peças sobresselentes e componentes para aeronaves que podem ser utilizados tanto em aeronaves civis como militares.

— **10A903** Pistolas de ar comprimido com energia superior a 12 J.

— **10A906** Miras para visão noturna e respetivos componentes.

— **10A907** Minas antipessoal.

— **10D901** Software desenvolvido para os serviços de informações e especialmente concebido para, de forma dissimulada, extrair, destruir ou alterar informação de computadores, redes ou outros sistemas de informação.

— **10E902** Assistência militar e assistência técnica relacionada com material de guerra.

[Regulamento n.º 645, de 25 de setembro de 2007 («Regulamento relativo à Lista Nacional de Produtos e Serviços Estratégicos»), Lei relativa à Circulação de Produtos Estratégicos, de 21 de junho de 2007, artigo 3.º, n.º 1].

8.11. **Lituânia**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a autorização ou proibida por razões de segurança pública, nomeadamente a prevenção de atos de terrorismo, ou por considerações relacionadas com os direitos humanos.

(Lei da República da Lituânia n.º XIV-1738, de 22 de dezembro de 2022, relativa ao controlo dos produtos estratégicos).

É proibida a exportação de uma série de produtos de dupla utilização não incluídos no anexo I quando a exportação é efetuada através dos pontos de passagem de fronteira rodoviários nacionais da República da Lituânia com países terceiros.

(Resolução do Governo n.º 512, de 28 de junho de 2023, relativa à aplicação de medidas nacionais de controlo nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 888, de 15 de novembro de 2023).

Lista nacional de produtos de dupla utilização controlados:

Código da Nomenclatura Combinada (NC)	Designação:
3818	Elementos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, *wafers*, ou formas análogas; compostos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições;
6909	Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica
8420 10 81	Laminadores de rolos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de substratos para circuitos impressos ou circuitos impressos
8421 21	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos, para filtrar ou depurar água
8421 39	Aparelhos para filtrar ou depurar gases, exceto filtros de admissão de ar para motores de combustão interna e conversores catalíticos e outros filtros de partículas, mesmo combinados, para depurar ou filtrar os gases de escape dos motores de combustão interna
8421 99	Partes de máquinas e aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
8424 89 40	Aparelhos mecânicos para projetar, dispersar ou pulverizar, do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos ou montagens de circuitos impressos
8456 11 10	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser, utilizadas exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos, montagens de circuitos impressos, partes da posição 8517 ou partes de máquinas automáticas para processamento de dados.
8456 12 10	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por feixe de luz ou de fotões, mas que não operem por laser, utilizadas exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos, montagens de circuitos impressos, partes da posição 8517 ou partes de máquinas automáticas para processamento de dados.
8457	Centros de fabricação (usinagem), máquinas de sistema monostático (*single station*) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais
8459	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 8458:
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta--ferramentas para ferramentas manuais de qualquer tipo
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições
8473	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 8470 a 8472

Código da Nomenclatura Combinada (NC)	Designação:
8479 89 70	Máquinas automáticas para a colocação de componentes eletrónicos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de montagens de circuitos impressos
8481 10	Válvulas redutoras de pressão
8481 30	Válvulas de retenção
8481 80	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, excluindo válvulas redutoras de pressão, válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas, válvulas de retenção e válvulas de segurança ou de alívio
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas
8485	Máquinas para fabricação aditiva
8486	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de *boules* ou *wafers* de material semicondutor, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano; máquinas e aparelhos especificados na nota 11C) do capítulo 84; partes e acessórios
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos
8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução
8505	Eletroímanes; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas
8506 10	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, de dióxido de manganês
8506 50	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, de lítio
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (*smartphones*) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de longa distância (área estendida) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528
8518 10	Microfones e seus suportes
8523 49	Suportes óticos, outros
8523 80	Suportes de semicondutor, outros
8524	Módulos de visualização de ecrã (tela) plano, mesmo que incorporem ecrãs táteis (telas sensíveis ao toque)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de receção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens
8532	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis

Código da Nomenclatura Combinada (NC)	Designação:
8533	Resistências elétricas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros), exceto de aquecimento
8534	Circuitos impressos
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), fichas (plugues) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537
8541	Dispositivos semicondutores (por exemplo, díodos, transístores, transdutores à base de semicondutores); dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED), mesmo montados com outros díodos emissores de luz (LED); cristais piezoelétricos montados
8542	Circuitos integrados eletrónicos
8543	Máquinas e aparelhos, elétricos, com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 85
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão
8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria
8548	Partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do capítulo 85
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias
8906	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado oticamente
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado oticamente
9012	Microscópios, exceto óticos; difratógrafos
9020	Aparelhos respiratórios, exceto os da posição 9019; máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível

Código da Nomenclatura Combinada (NC)	Designação:
9025 19	Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos, exceto termómetros de líquido, de leitura direta
9025 80	Barómetros, não combinados com outros instrumentos, eletrónicos ou outros, classificados na posição 9025 80.
9027 20	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese
9030	Osciloscópios, analisadores de espetro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas, exceto os contadores da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 90; projetores de perfis
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos

8.12. **Luxemburgo**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a autorização ou proibida por razões de segurança pública ou considerações relacionadas com os Direitos Humanos.

Se o exportador souber ou suspeitar que essas exportações ou esses produtos afetam ou são suscetíveis de afetar a segurança nacional ou estrangeira do Grão-Ducado do Luxemburgo ou a salvaguarda dos Direitos Humanos deve informar os ministros responsáveis em matéria de comércio externo e negócios estrangeiros, que informarão o exportador ou o seu representante autorizado da necessidade ou não de solicitar a autorização.

(Lei de 27 de junho de 2018, artigo 45.º, n.º 2)

8.13. **Hungria**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a autorização por razões de segurança pública ou considerações relacionadas com os Direitos Humanos.

(Decreto do Governo n.º 13 de 2011 relativo à Autorização de Comércio Externo de Produtos de Dupla Utilização, artigo 8.º-A)

8.14 **Países Baixos**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a autorização ou proibida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros por razões de segurança pública, nomeadamente a prevenção de atos de terrorismo, ou por considerações relacionadas com os Direitos Humanos.

[Decreto relativo aos Produtos Estratégicos (Besluit strategische goederen), artigo 4.º]

Foram adotados controlos nacionais das exportações de produtos para fins de repressão interna e de serviços de corretagem para a Síria, bem como para a exportação de produtos para fins de repressão interna para o Egito e a Ucrânia.

(Decreto relativo aos Produtos de Dupla Utilização (Regeling goederen voor tweeërlei gebruik)]

Foi instituída a obrigação de autorização para a exportação de 37 substâncias químicas para o Iraque, independentemente do destinatário ou do utilizador final específicos.

[Decreto relativo aos Produtos de Dupla Utilização, Iraque (Regeling goederen voor tweeërlei gebruik Irak)]

Foi instituída a obrigação de autorização para a exportação de equipamentos avançados de fabrico de semicondutores.

(Decreto sobre equipamentos avançados de fabrico de semicondutores — Regeling geavanceerde productieapparatuur voor halfgeleiders).

8.15. **Áustria**

A exportação ou o trânsito de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a autorização ou proibida por razões de segurança pública ou considerações relacionadas com os Direitos Humanos.

[Lei relativa ao comércio externo, de 2011 (Außenwirtschaftsgesetz 2011, BGBl. I Nr. 26/2011), artigo 20.º].

8.16. **Roménia**

A exportação de produtos de dupla utilização não enumerados no anexo I do Regulamento, mas sujeitos ao regime de controlo das exportações em conformidade com o disposto no artigo 9.º, exige uma autorização de exportação individual.

(Extrato do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto governamental 43/2022 relativo ao regime de controlo das operações relacionadas com produtos de dupla utilização).

8.17. **Eslovénia**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a autorização ou proibida por razões de segurança pública ou considerações relacionadas com os Direitos Humanos.

[Lei que regula o controlo das exportações de produtos de dupla utilização, artigo 4.º, n.º 3, (Zakon o nadzoru izvoza blaga z dvojno rabo) (Uradni list RS, št. 37/04, 8/10 in 29/23)].

8.18. **Finlândia**

A exportação de produtos de dupla utilização enumerados no anexo da legislação nacional (500/2024) está sujeita a uma autorização de exportação. Todos os produtos, com exceção de 3A901.c, 3E901 na medida em que se refiram a 3A901.c, 4A902 e 4E902, foram substituídos pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/2003 da Comissão.

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento ou do anexo da legislação nacional pode ser sujeita a autorização se esses produtos se destinarem ou se puderem destinar a uma utilização que ponha significativamente em perigo a segurança pública ou a segurança nacional da Finlândia.

(Lei n.º 500/2024, artigo 6.º, n.º 4).

8.19. **Suécia**

A exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista do anexo I do Regulamento pode ser sujeita a autorização ou proibida por razões de segurança pública ou considerações relacionadas com os Direitos Humanos.

Foram adotados controlos nacionais das exportações de produtos de dupla utilização, conforme estabelecido no anexo do Regulamento relativo ao controlo dos produtos de dupla utilização e da assistência técnica (2000:1217).

9. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUE RESPEITA AO ARTIGO 11.º, N.º 5, DO REGULAMENTO (TRANSFERÊNCIAS INTRACOMUNITÁRIAS)

De acordo com o artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento, os Estados-Membros que imponham a necessidade de uma autorização para a transferência, a partir do seu território para o de outro Estado-Membro, de produtos que não constem da lista do anexo IV do Regulamento (o anexo IV enumera os produtos que não podem circular livremente no mercado único) devem informar desse facto a Comissão que, por sua vez, deve publicar essa informação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O quadro seguinte identifica as medidas adotadas pelos Estados-Membros que foram notificadas à Comissão. Uma informação pormenorizada sobre essas medidas é fornecida a seguir ao quadro.

Estado-Membro	Foram adotadas medidas específicas para alargar os controlos das transferências intracomunitárias nos termos do artigo 11.º, n.º 2?
BÉLGICA	SIM parcialmente
BULGÁRIA	SIM
REPÚBLICA CHECA	SIM
DINAMARCA	NÃO

Estado-Membro	Foram adotadas medidas específicas para alargar os controlos das transferências intracomunitárias nos termos do artigo 11.º, n.º 2?
ALEMANHA	SIM
ESTÓNIA	SIM
IRLANDA	SIM
GRÉCIA	SIM
ESPANHA	NÃO
FRANÇA	NÃO
CROÁCIA	SIM
ITÁLIA	NÃO
CHIPRE	NÃO
LETÓNIA	NÃO
LITUÂNIA	NÃO
LUXEMBURGO	SIM
HUNGRIA	SIM
MALTA	NÃO
PAÍSES BAIXOS	SIM
ÁUSTRIA	NÃO
POLÓNIA	NÃO
PORTUGAL	NÃO
ROMÉNIA	NÃO
ESLOVÉNIA	NÃO
ESLOVÁQUIA	SIM
FINLÂNDIA	SIM
SUÉCIA	SIM

9.1. **Bélgica**

Na Região da Flandres, pode ser imposta, por decisão ministerial, uma autorização para as transferências intracomunitárias, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento. À data da presente publicação, esta possibilidade ainda não tinha sido utilizada.

[Decreto do Governo da Flandres, de 19 de dezembro de 2025, que Regula a Exportação, o Trânsito e a Transferência de Produtos de Dupla Utilização e a Prestação de Assistência Técnica, artigo 4.º, segundo parágrafo (Jornal Oficial da Bélgica de 26 de janeiro de 2026)].

9.2. **Bulgária**

A Bulgária alargou os controlos das transferências no interior da UE, tal como estabelecido no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento e introduziu a obrigação de fornecer informações suplementares às autoridades competentes sobre certas transferências no interior da UE, tal como estabelecido no artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento.

(Lei relativa ao Controlo das Exportações de Produtos Relacionados com a Defesa e de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização, artigo 51.º, n.ºs 8 e 9, alterada — Jornal Oficial n.º 41/2024, com efeitos a partir de 10 de maio de 2024).

9.3. **República Checa**

A Lei n.º 594/2004 Col. alarga os controlos relativos às transferências a partir da República Checa, no interior da UE, tal como estabelecido no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento.

9.4. **Alemanha**

A secção 11 do Regulamento relativo ao comércio externo *(Aussenwirtschaftsverordnung* — AWV) alarga os controlos relativos às transferências a partir da Alemanha, no interior da UE, tal como estabelecido no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento.

9.5. **Estónia**

A Lei relativa aos Produtos Estratégicos, artigo 3.º, n.º 6, alarga os controlos relativos às transferências no interior da UE, como previsto no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento.

9.6. **Irlanda**

Nenhuma pessoa pode, sem uma autorização, transferir um produto de dupla utilização não especificado no anexo IV de um Estado-Membro para outro Estado-Membro, no caso de ter conhecimento ou ter sido informada pela autoridade competente de que lhe são aplicáveis as condições referidas no artigo 11.º n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento.

(Lei de 2023 relativa ao controlo das exportações, Secção 20 — Obrigações nos termos do artigo 11.º, com início em 23 de agosto de 2024).

9.7. **Grécia**

A secção 3.4 da Decisão Ministerial n.º 121837/E3/21837, de 28 de setembro de 2009, alarga os controlos relativos às transferências a partir da Grécia, no interior da UE, tal como estabelecido no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento.

9.8. **Croácia**

Em casos específicos, pode ser instituída uma obrigação de autorização para as transferências no interior da UE, no que respeita a produtos de dupla utilização.

[(Lei relativa ao Controlo dos Produtos de Dupla Utilização, artigo 4.º, n.º 2 (OG 83/2023)]

9.9. **Luxemburgo**

Pode ser instituída uma obrigação de autorização para a transferência de produtos de dupla utilização, que não os constantes da lista do anexo IV do Regulamento, a partir do território do Grão-Ducado do Luxemburgo para outro Estado-Membro, nos casos previstos no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento.

(Lei relativa ao Controlo das Exportações, de 27 de junho de 2018, artigo 44.º)

9.10. **Hungria**

O n.º 16 do Decreto do Governo n.º 13 de 2011 relativo à Autorização de Comércio Externo de Produtos de Dupla Utilização prevê a necessidade de uma licença para as transferências, no interior da UE, de produtos de dupla utilização incluídos na lista, sempre que se aplicarem as condições previstas no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento.

9.11. **Países Baixos**

Em casos específicos, pode ser instituída uma obrigação de autorização para as transferências no interior da UE, no que respeita a produtos de dupla utilização.

[Decreto relativo aos Produtos Estratégicos (Besluit strategische goederen), artigo 4.º–A, n.º 2]

9.12. **Eslováquia**

A Lei n.º 39/2011 Col., artigo 23.º, n.º 2, alarga os controlos relativos às transferências a partir da República Eslovaca, no interior da UE, tal como estabelecido no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento.

9.13. **Finlândia**

O Ministério dos Negócios Estrangeiros sujeita a autorização a transferência de produtos de dupla utilização da Finlândia para outro Estado-Membro da União Europeia, se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento.

(Lei n.º 500/2024, artigo 6.º, n.º 3).

9.14. **Suécia**

Pode ser imposta uma obrigação de autorização para as transferências intra-UE em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento no que diz respeito a produtos de dupla utilização se o operador tiver sido informado pela autoridade competente de que estão preenchidas as condições previstas no artigo 11.º, n.º 2, alíneas a) e b).

Para os produtos de dupla utilização enumerados no anexo I do Regulamento, só pode ser imposta uma obrigação de autorização para transferências intra-UE se o operador tiver sido informado pela autoridade competente de que os produtos se destinam ou podem destinar, total ou parcialmente, às utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento.

Se um operador tiver conhecimento de que os produtos de dupla utilização enumerados no anexo I do Regulamento que tencionam transferir nos termos do artigo 11.º, n.º 2, se destinam ou podem destinar a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento, o operador deve notificar a autoridade competente, que pode decidir impor uma obrigação de autorização.

[Regulamento relativo ao controlo dos produtos de dupla utilização e da assistência técnica (2000:1217), secção 4-E].

10. **INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUE RESPEITA AO ARTIGO 11.º, N.º 8, DO REGULAMENTO (TRANSFERÊNCIAS INTRACOMUNITÁRIAS)**

O artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento estabelece que os Estados-Membros podem exigir que, relativamente às transferências para outro Estado-Membro, a partir do seu território, de produtos incluídos na categoria 5, parte 2 do anexo I, que não constem da lista do anexo IV do Regulamento, sejam fornecidas às autoridades competentes desse Estado-Membro informações suplementares sobre esses produtos.

O quadro seguinte identifica as medidas adotadas pelos Estados-Membros que foram notificadas à Comissão. Uma informação pormenorizada sobre essas medidas é fornecida a seguir ao quadro.

Estado-Membro	Foram adotadas medidas específicas para exigir informação suplementar sobre produtos específicos nos termos do artigo 11.º, n.º 8?
BÉLGICA	NÃO
BULGÁRIA	SIM
REPÚBLICA CHECA	NÃO
DINAMARCA	NÃO
ALEMANHA	NÃO
ESTÓNIA	NÃO
IRLANDA	NÃO
GRÉCIA	NÃO
ESPANHA	NÃO
FRANÇA	NÃO
CROÁCIA	NÃO
ITÁLIA	NÃO
CHIPRE	NÃO
LETÓNIA	NÃO
LITUÂNIA	NÃO
LUXEMBURGO	SIM

Estado-Membro	Foram adotadas medidas específicas para exigir informação suplementar sobre produtos específicos nos termos do artigo 11.º, n.º 8?
HUNGRIA	NÃO
MALTA	NÃO
PAÍSES BAIXOS	NÃO
ÁUSTRIA	NÃO
POLÓNIA	NÃO
PORTUGAL	NÃO
ROMÉNIA	NÃO
ESLOVÉNIA	NÃO
ESLOVÁQUIA	NÃO
FINLÂNDIA	NÃO
SUÉCIA	NÃO

10.1. **Bulgária**

Para a transferência, a partir do território da República da Bulgária para o território de outro Estado-Membro, de produtos de dupla utilização incluídos na categoria 5, parte 2 do anexo I, e que não constem da lista do anexo IV do Regulamento, a Comissão Interministerial pode solicitar, à pessoa que efetua a transferência, informações suplementares sobre os produtos.

[Lei relativa ao Controlo das Exportações de Produtos Relacionados com a Defesa e de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização, artigo 51.º, n.º 9, (alterada — Jornal Oficial n.º 41/2024, com efeitos a partir de 10 de maio de 2024)].

10.2. **Luxemburgo**

Para a transferência, a partir do território do Grão-Ducado do Luxemburgo para o território de outro Estado-Membro, de produtos de dupla utilização incluídos na categoria 5, parte 2 do anexo I, e que não constem da lista do anexo IV do Regulamento, devem ser fornecidas as seguintes informações suplementares no âmbito do pedido de autorização:

1. Indicação da referência comercial do produto, respetivas descrição geral e características;
2. Apresentação dos serviços de criptologia a fornecer;
3. Apresentação da aplicação dos algoritmos;
4. Apresentação de regras ou normas de segurança;
5. Apresentação do tipo de dados abrangidos pelo serviço;
6. Documento relativo às especificações técnicas do produto (em 12 pontos)

(Regulamento Grão-Ducal de 14 de dezembro de 2018, artigo 10.º, n.º 1, ponto 1, subponto 2, e ponto 2, subponto 4, e anexo 15).

11. **INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUE RESPEITA AO ARTIGO 12.º, N.º 6, ALÍNEA B), DO REGULAMENTO (AUTORIZAÇÕES GERAIS DE EXPORTAÇÃO NACIONAIS)**

De acordo com o artigo 12.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento, a Comissão deve publicar as medidas adotadas pelos Estados-Membros no que respeita a quaisquer autorizações gerais de exportação nacionais que sejam emitidas ou alteradas.

O quadro seguinte identifica as medidas adotadas pelos Estados-Membros que foram notificadas à Comissão. Uma informação pormenorizada sobre essas medidas é fornecida a seguir ao quadro.

Estado-Membro	O Estado-Membro emitiu ou alterou as autorizações gerais de exportação nacionais nos termos do artigo 12.º, n.º 6?
BÉLGICA	NÃO
BULGÁRIA	NÃO
REPÚBLICA CHECA	NÃO
DINAMARCA	SIM
ALEMANHA	SIM
ESTÓNIA	NÃO
IRLANDA	NÃO
GRÉCIA	NÃO
ESPANHA	NÃO
FRANÇA	SIM
CROÁCIA	SIM (mas NÃO em utilização)
ITÁLIA	SIM
CHIPRE	NÃO
LETÓNIA	NÃO
LITUÂNIA	NÃO
LUXEMBURGO	NÃO
HUNGRIA	NÃO
MALTA	NÃO
PAÍSES BAIXOS	SIM
ÁUSTRIA	SIM
POLÓNIA	SIM
PORTUGAL	NÃO
ROMÉNIA	NÃO
ESLOVÉNIA	NÃO
ESLOVÁQUIA	NÃO
FINLÂNDIA	SIM
SUÉCIA	NÃO

11.1. **Dinamarca**

Existem três autorizações gerais de exportação nacionais em vigor na Dinamarca:

DK-GNT2	para a exportação de certos produtos de dupla utilização para determinados utilizadores finais na Ucrânia
DK-GNT3	para a exportação de certos produtos de dupla utilização para a Gronelândia
DK-GNT4	para a transferência de certos produtos de dupla utilização no seio da União Europeia

11.2. **Alemanha**

Existem treze autorizações gerais de exportação nacionais em vigor na Alemanha:

1.	Autorização Geral n.º 12 para a exportação de certos produtos de dupla utilização, abaixo de um certo limiar de valor.
2	Autorização Geral n.º 13 para a exportação de certos produtos de dupla utilização em determinadas circunstâncias.
3	Autorização Geral n.º 14 para permutadores de calor, válvulas e bombas;
4	Autorização Geral n.º 16 para a exportação de produtos de telecomunicações e de segurança de dados;
5	Autorização Geral n.º 17 para a exportação de modificadores de frequência.
6	Autorização Geral n.º 32 para a exportação de determinados produtos de dupla utilização para a Ucrânia (exceto para territórios não controlados pelo Governo ucraniano) para i) agências do Estado, instituições e organizações do Governo ucraniano, ii) determinadas agências de ajuda humanitária, iii) certos representantes dos meios de comunicação social, trabalhadores da ajuda humanitária, trabalhadores do desenvolvimento e pessoal afetado a essas pessoas, exclusivamente para o seu uso próprio
7	Autorização geral n.º 37 para a exportação de determinados produtos de dupla utilização para certos destinos
8	Autorização geral n.º 38 para a exportação de determinados programas informáticos para certos destinos
9	Autorização geral n.º 39 para a transferência intra-UE de certos produtos abrangidos pelo anexo IV do Regulamento (UE) 2021/821
10	Autorização geral n.º 40 para a exportação de determinados produtos químicos para certos destinos
11	Autorização geral n.º 41 para a exportação de peças sobresselentes enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, sob determinadas condições
12	Autorização geral n.º 43 para a reexportação de produtos de dupla utilização para certos países
13	Autorização geral n.º 44 para determinadas exportações por via eletrónica (transferência incorpórea de tecnologia)

11.3. **França**

Existem oito autorizações gerais de exportação nacionais em vigor na França:

1.	Autorização Geral de Exportação Nacional para os produtos industriais, como definidos no Decreto de 18 de julho de 2002 relativo à Exportação de Produtos Industriais Sujeitos a Controlo Estratégico na Comunidade Europeia [como publicado no *Journal officiel de la République française* n.º 176, de 30 de julho de 2002 (texto 11), e alterado pelo Decreto de 21 de junho de 2004 relativo ao Alargamento da União Europeia, como publicado no *Journal officiel de la République française* de 31 de julho de 2004 (texto 5)];
2	Autorização Geral de Exportação Nacional para os produtos químicos, como definidos no Decreto de 18 de julho de 2002 relativo à Exportação de Produtos Químicos de Dupla Utilização [como publicado no *Journal officiel de la République française* n.º 176, de 30 de julho de 2002 (texto 12), e alterado pelo Decreto de 21 de junho de 2004 relativo ao Alargamento da União Europeia, como publicado no *Journal officiel de la République française* de 31 de julho de 2004 (texto 6)].
3	Autorização Geral de Exportação Nacional para a grafite, como definida no Decreto de 18 de julho de 2002 relativo à Exportação de Grafite de Qualidade Nuclear [como publicado no *Journal officiel de la République française* n.º 176, de 30 de julho de 2002 (texto 13), e alterado pelo Decreto de 21 de junho de 2004 relativo ao Alargamento de União Europeia, como publicado no *Journal officiel de la République française* de 31 de julho de 2004 (texto 7)].
4	Autorização Geral de Exportação Nacional para os produtos biológicos, como definidos no Decreto de 14 de maio de 2007, alterado pelo Decreto de 18 de março de 2010 relativo à Exportação de Determinados Elementos Genéticos e Organismos Geneticamente Modificados (como publicado no *Journal officiel de la République française* de 20 de março de 2010).

5	Autorização Geral de Exportação Nacional para certos produtos de dupla utilização para as forças armadas francesas em países terceiros (Despacho Ministerial de 31 de julho de 2014, publicado no *Journal officiel de la République française* de 8 de agosto de 2014).
6	Autorização Geral Nacional para a exportação ou transferência, no interior da UE, de certos produtos de dupla utilização para exposições ou feiras (Despacho Ministerial de 31 de julho de 2014, publicado no *Journal officiel de la République française* de 8 de agosto de 2014).
7	Autorização Geral Nacional para a exportação de produtos de dupla utilização para a reparação de aeronaves civis, também denominada Autorização Geral Nacional de «equipamento aeronáutico» [Despacho Ministerial de 14 de janeiro de 2019 publicado no *Journal officiel de la République française* de 18 de janeiro de 2019 (texto 19)].
8	Autorização Geral Nacional para a exportação de produtos de dupla utilização de baixo valor [Despacho Ministerial de 25 de junho de 2021 publicado no *Journal officiel de la République française* de 25 de julho de 2021 (texto 11)].

Os produtos específicos abrangidos pelas autorizações são apresentados nos decretos pertinentes.

11.4. **Croácia**

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Europeus pode emitir uma Autorização Geral de Exportação Nacional para a exportação de produtos de dupla utilização, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento.

[(Lei relativa ao Controlo dos Produtos de Dupla Utilização, artigo 11.º, n.º 4 (OG 83/2023)]

11.5. **Itália**

Aplica-se uma Autorização Geral de Exportação Nacional à exportação de certos produtos de dupla utilização, para os seguintes destinos: Antártida (bases italianas), Argentina, República da Coreia, Turquia.

(Decreto de 4 de agosto de 2003 publicado no Jornal Oficial n.º 202 de 1 de setembro de 2003)

11.6. **Países Baixos**

Existe uma autorização geral de exportação nacional em vigor nos Países Baixos:

	Aplica-se uma Autorização Geral de Exportação Nacional à exportação de produtos para efeitos de segurança da informação, para todos os destinos, exceto: — Países sujeitos a um embargo ao armamento, nos termos do artigo 2.º, n.º 19, do Regulamento; — Afeganistão, Arménia, Azerbaijão, Barém, Bangladexe, Burundi, China (incluindo Taiwan, Hong Kong e Macau), Cuba, Jibuti, Egito, Guiné Equatorial, Etiópia, Gâmbia, Guiné (Conacri), Guiné-Bissau, Índia, Israel, Iémen, Cazaquistão, Koweit, Laos, Ucrânia, Usbequistão, Omã, Paquistão, Catar, Ruanda, Arábia Saudita, Suazilândia, Síria, Tajiquistão, Tailândia, Turquia, Turquemenistão, Emirados Árabes Unidos, Vietname. [Autorização Geral Nacional NL010 (*Nationale Uitvoervergunningen NL 010, items voor informatiebeveiliging*)]

11.7. **Áustria**

Existem três autorizações gerais de exportação nacionais em vigor na Áustria:

1.	AT002, para a exportação de certos produtos de dupla utilização, abaixo de um determinado limiar de valor.
2	AT003 para válvulas e bombas especificadas nas entradas 2B350g e 2B350i, para certos destinos.
3	AT004 para os modificadores de frequência especificados na entrada 3A225 e software e tecnologia associados.

Os elementos específicos destas autorizações constam dos artigos 3-A a 3-C do Primeiro Regulamento relativo ao Comércio Externo, BGBl. II No 343/2011, de 28 de outubro de 2011, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento BGBl. II No 430/2015 de 17 de dezembro de 2015. As suas condições de utilização (requisitos em matéria de registo e notificação) constam do artigo 16.º do mesmo regulamento.

11.8. **Polónia**

É aplicável uma autorização geral nacional de exportação «ZG-PL-DU-1» à exportação para a Ucrânia de produtos de dupla utilização especificados na entrada 9A012a1 do anexo I.

[Regulamento do Ministro do Desenvolvimento e da Tecnologia para a Autorização Geral de Exportação Nacional (Jornal das Leis de 2022, ato 1567, na sua última redação)].

11.9. **Finlândia**

O Ministério dos Negócios Estrangeiros emitiu, nos termos da Lei n.º 500/2024, secção 8, uma Autorização Geral de Exportação Nacional FI001 para a exportação de produtos de dupla utilização enumerados no anexo da lei nacional (500/2024), em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento.

12. **INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUE RESPEITA AO ARTIGO 22.º DO REGULAMENTO (ESTÂNCIAS ADUANEIRAS ESPECIALMENTE HABILITADAS)**

De acordo com o artigo 22.º do Regulamento, os Estados-Membros que usem da possibilidade de poder prever que as formalidades aduaneiras de exportação de produtos de dupla utilização só possam ser realizadas em estâncias aduaneiras habilitadas para o efeito devem comunicar esse facto à Comissão.

O quadro seguinte identifica as medidas adotadas pelos Estados-Membros que foram notificadas à Comissão. Uma informação pormenorizada sobre essas medidas é fornecida a seguir ao quadro.

Estado-Membro	Foram, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, designadas estâncias aduaneiras específicas em que podem ser realizadas as formalidades aduaneiras de exportação de produtos de dupla utilização?
BÉLGICA	NÃO
BULGÁRIA	SIM
REPÚBLICA CHECA	NÃO
DINAMARCA	NÃO
ALEMANHA	NÃO
ESTÓNIA	SIM
IRLANDA	NÃO
GRÉCIA	NÃO
ESPANHA	NÃO
FRANÇA	NÃO
CROÁCIA	NÃO
ITÁLIA	NÃO
CHIPRE	NÃO
LETÓNIA	NÃO
LITUÂNIA	SIM
LUXEMBURGO	NÃO

Estado-Membro	Foram, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, designadas estâncias aduaneiras específicas em que podem ser realizadas as formalidades aduaneiras de exportação de produtos de dupla utilização?
HUNGRIA	NÃO
MALTA	NÃO
PAÍSES BAIXOS	NÃO
ÁUSTRIA	NÃO
POLÓNIA	SIM
PORTUGAL	NÃO
ROMÉNIA	SIM
ESLOVÉNIA	NÃO
ESLOVÁQUIA	NÃO
FINLÂNDIA	NÃO
SUÉCIA	NÃO

12.1. **Bulgária**

O Diretor-Geral do Departamento das Alfândegas aprovou as estâncias aduaneiras territoriais da República da Bulgária para produtos estratégicos, em conformidade com o Despacho n.º 3AM-324/32-54835 do Ministério das Finanças, de 17 de fevereiro de 2022 (Jornal Oficial n.º 16/2022). A lista das estâncias aduaneiras na Bulgária através das quais os produtos e tecnologias de dupla utilização podem sair ou entrar no território aduaneiro da UE pode ser consultada no seguinte sítio Web: https://customs.bg/wps/portal/agency/regulations/customs-legislation

12.2. **Estónia**

A lista das estâncias aduaneiras na Estónia através das quais os produtos e tecnologias de dupla utilização podem sair ou entrar no território aduaneiro da UE pode ser consultada no seguinte sítio Web:

http://www.emta.ee/index.php?id=24795

12.3. **Lituânia**

A lista das estâncias aduaneiras na Lituânia através das quais os produtos e tecnologias de dupla utilização podem sair ou entrar no território aduaneiro da UE pode ser consultada no seguinte sítio Web:

https://www.lrmuitine.lt/web/guest/verslui/apribojimai/bendra#en

12.4. **Polónia**

A lista das estâncias aduaneiras na Polónia através das quais os produtos e tecnologias de dupla utilização podem sair ou entrar no território aduaneiro da UE pode ser consultada no seguinte sítio Web: http://isap.sejm.gov.pl/DetailsServlet?id=WDU20150000136&min=1

12.5. **Roménia**

A lista das estâncias aduaneiras na Roménia através das quais os produtos e tecnologias de dupla utilização podem sair ou entrar no território aduaneiro da UE pode ser consultada no seguinte sítio Web: https://www.customs.ro/agenti-economici/instruirea-operatorilor-economici/vamuirea-marfurilor/produse-strategice

13. **INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUE RESPEITA AO ARTIGO 23.º, N.º 1, ALÍNEA A), DO REGULAMENTO (AUTORIDADES NACIONAIS HABILITADAS A: EMITIR AUTORIZAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE DUPLA UTILIZAÇÃO; CONCEDER AUTORIZAÇÕES, AO ABRIGO DO REGULAMENTO, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM E ASSISTÊNCIA TÉCNICA; PROIBIR O TRÂNSITO DE PRODUTOS DE DUPLA UTILIZAÇÃO DE FORA DA UNIÃO EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO**

O artigo 23.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento exige que a Comissão publique a lista das autoridades habilitadas a:

— emitir autorizações de exportação de produtos de dupla utilização;

— conceder autorizações, ao abrigo do Regulamento, para a prestação de serviços de corretagem e assistência técnica,

— proibir o trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União em conformidade com o Regulamento.

13.1. **Bélgica**

Para a Região de Bruxelas-Capital (localidades com códigos postais de 1000 a 1299)

Service public régional de Bruxelles – Brussels International-
Cellule licences – Cel vergunningen
Cataldo ALU
Iris Tower, Place Saint-Lazare 2 Sint-Lazarusplein, 1035 Bruxelles/Brussel
BÉLGICA
Tel.: +32 2 8003727
Endereço eletrónico: calu@sprb.brussels
Sítio Web: https://du-arms.brussels

Para a Região da Valónia (localidades com códigos postais de 1300 a 1499 e de 4000 a 7999)

Service public de Wallonie
Direction Générale de l'Économie, de l'Emploi et de la Recherche
Direction des Licences d'Armes
Boulevard Cauchy 43-45, 5000 Namur
BÉLGICA
Tel. +32 81 237 640
Endereço eletrónico: double.usage@spw.wallonie.be
Sítio Web: Armes et biens et technologies à double usage - L'économie en Wallonie

Para a Região da Flandres (localidades com códigos postais de 1500 a 3999 e 8000 a 9999)

Flanders Chancellery and Foreign Office
Strategic Goods Control Unit
Endereço apenas para correspondência: Koning Albert II-laan 15 bus 214, 1210 Brussel
BÉLGICA
Endereço eletrónico: csg@vlaanderen.be
Sítio Web: www.fdfa.be/csg

13.2. **Bulgária**

Interministerial Commission for Export Control and Non-Proliferation of Weapons of Mass Destruction with the Minister for Economy and Industry
8 Slavyanska Street, 1000 Sofia
BULGÁRIA
Tel.: +359 29407030
Fax: +359 29880727
Endereço eletrónico:l.chotov@mi.government.bg e exportcontrol@mi.government.bg
Sítio Web: https://exportcontrol.mi.government.bg; http://www.mi.government.bg

13.3. **República Checa**

Ministry of Industry and Trade Licensing Office
Na Františku 32 110 15 Prague 1
REPÚBLICA CHECA
Tel.: +420 224907638
Fax: +420 224214558 ou +420 224221811
Endereço eletrónico: leitgeb@mpo.cz ou dual@mpo.cz
Sítio Web: www.mpo.cz

13.4. **Dinamarca**

Exportcontrols Danish Business Authority
Langelinie Allé 17, 2100 Copenhagen
DINAMARCA
Tel.: +45 3529 1000
Fax: +45 3546 6632
Endereço eletrónico: eksportkontrol@erst.dk
Sítio Web: Em inglês: https://eksportkontrol.erhvervsstyrelsen.dk/english; em dinamarquês: https://eksportkontrol.erhvervsstyrelsen.dk

13.5. **Alemanha**

Serviço Federal para a Economia e o Controlo das Exportações (*Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle*)
Frankfurter Strasse 29-35 65760 Eschborn
ALEMANHA
Tel.: +49 6196908-0
Fax: +49 6196908-1800
Endereço eletrónico: ausfuhrkontrolle@bafa.bund.de
Sítio Web: http://www.bafa.de/Ausfuhr

13.6. **Estónia**

Strategic Goods Commission,
Ministry of Foreign Affairs
Islandi väljak 1, 15049 Tallinn
ESTÓNIA
Tel.: +372 6377192
Fax: +372 6377199
Endereço eletrónico: stratkom@vm.ee
Sítio Web: Em inglês: http://www.vm.ee/?q=en/taxonomy/term/58;
em estónio: http://www.vm.ee/?q=taxonomy/term/50

13.7. **Irlanda**

Trade Regulation and Investment Screening Unit
Department of Enterprise, Tourism and Employment
1 Earlsfort Centre, Lower Hatch Street, Dublin 2 D02 PW01
IRLANDA
Tel.: +353 16312328
Endereço eletrónico exportcontrol@enterprise.gov.ie
Sítio Web: https://enterprise.gov.ie/en/what-we-do/trade-investment/export-controls/

13.8. **Grécia**

Ministry of Foreign Affairs
General Secretariat of International Economic Relations and Openness
B6 Directorate for Multilateral Economic Relations and Trade Policy
Zalokosta str. 10, 106 71 Athens
GRÉCIA
Tel.: +30 2103682785, -2786, - 2762, -2758
Endereço eletrónico: db6@mfa.gr db6.licences@mfa.gr
Sítio Web: https://www.mfa.gr https://agora.mfa.gr

13.9. **Espanha**

A Secretaria-Geral do Comércio Externo (Secretaría General de Comercio Exterior), a Agência Tributária — Alfândegas (Agencia Tributaria — Aduanas) e o Ministério dos Negócios Estrangeiros (Ministerio de Asuntos Exteriores, Unión Europea y Cooperación) são as autoridades habilitadas a emitir licenças e a decidir proibir o trânsito de produtos de dupla utilização não comunitários.

Ponto de contacto no serviço de concessão de licenças: Ramón Muro Martínez Subdirector General
Ministerio de Industria, Comercio y Turismo
Paseo de la Castellana, 162, 7a 28046 Madrid
ESPANHA
Tel.: +34 913492587
Fax: +34 913492470
Endereço eletrónico: rmuro@mincotur.es; sgdefensa.sscc@comercio.mineco.es
Sítio Web: https://comercio.gob.es/ImportacionExportacion/Informes_Estadisticas/Paginas/Hitorico_Material_Defensa.aspx

13.10. **França**

Ministère de l'Économie, des Finances et de la Souveraineté industrielle, énergétique et numérique
Direction Générale des Enterprises
Service des biens à double usage (SBDU)
67, rue Barbès – BP 80001, 94201 Ivry-sur-Seine Cedex
FRANÇA
Tel.: +33 1 79 84 34 19
Endereço eletrónico: doublusage@finances.gouv.fr
Sítio Web: https://www.entreprises.gouv.fr/biens-double-usage

13.11. **Croácia**

Ministry of Foreign and European Affairs
Directorate for Economic Affairs and Development Cooperation
Export Control Division
Trg N. Š. Zrinskog 7-8, 10000 Zagreb
CROÁCIA
Tel.: +385 1 4598 123, +385 1 4598 122
Fax: +385 1 4597 788
Endereço eletrónico: kontrola.izvoza@mvep.hr
Sítio Web: https://mvep.gov.hr/o-hrvatskom-izvozu/kontrola-izvoza/export-control/245193

13.12. **Itália**

Ministry of Foreign Affairs and International Cooperation
National Authority – UAMA (Unit for the Authorizations of Armament Materials) 1 Piazzale della Farnesina 1, 00135 Roma
ITÁLIA
Tel.: +39 06 3691 2853 - 5332 - 3171 - 2932
Endereço eletrónico: uama.dualuse@esteri.it; uama.dualuse@cert.esteri.it
Sítio Web: https://urldefense.com/v3/__https://www.esteri.it/it/diplomazia-economica-e-politica-commerciale/uama/__;!!DOxrgLBm!B_3P93MLapDL-peQO-Rffyfmfmfm

13.14. **Letónia**

Control Committee for Strategic Goods
Chairman of the Committee: Andris Pelšs
Executive Secretary: Nauris Rumpe
Ministry of Foreign Affairs
3, K. Valdemara street, Riga, LV-1395
LETÓNIA
Tel.: +371 67016426
Endereço eletrónico: nauris.rumpe@mfa.gov.lv
Sítio Web: https://www.mfa.gov.lv/tautiesiem-arzemes/aktualitates-tautiesiem/20440-strategiskas-nozimes-precu-kontrole?lang=lv-LV

13.15. **Lituânia**

Autoridade habilitada a emitir autorizações de exportação de produtos de dupla utilização e autoridades habilitadas a emitir autorizações para a prestação de serviços de corretagem, assistência técnica e trânsito:

Ministry of Economy and Innovation of the Republic of Lithuania
Gedimino ave. 38, LT-01104 Vilnius
LITUÂNIA
Contactos:
Strategic Goods and Sanctions Policy Directorate
Tel.: +370 65906035, +370 65915769
Endereço eletrónico: vienaslangelis@eimin.lt
Sítio Web: http://eimin.lrv.lt/lt/veiklos-sritys/eksportas/strateginiu-prekiu-kontrole

Autoridade habilitada a proibir o trânsito de produtos de dupla utilização não comunitários:

Customs Department under the Ministry of Finance of the Republic of Lithuania
A. Jaksto str. 1/25 LT-01105 Vilnius
LITUÂNIA
Contactos:
Customs Criminal Service
Tel.: +370 52616960
Endereço eletrónico: budetmd@lrmuitine.lt

13.16. **Luxemburgo**

Ministry of Foreign and European Affairs, Defence, Development Cooperation and Foreign Trade
Office for Export, Import and Transit Controls (OCEIT)
9, rue du Palais de Justice, L-1841 Luxembourg
LUXEMBURGO
Tel.: (+352) 247 74114
Endereço eletrónico: oceit@mae.etat.lu
Sítio Web: https://guichet.public.lu/fr/entreprises/import-export/licences.html

13.17. **Hungria**

Government Office of the Capital City Budapest
Department of Trade, Defence Industry, Export Control and Precious Metal Assay
Export Control Unit
Németvölgyi út 37-39, 1124 Budapest
HUNGRIA
Tel.: +36 14585577
Fax: +36 14585869
Endereço eletrónico: exportcontrol@bfkh.gov.hu
Sítio Web: http://mkeh.gov.hu/haditechnika/kettos_felhasznalasu

13.18. **Malta**

Commerce Department Mr Brian Montebello Trade Services
MALTA
Tel.: +356 25690214
Fax: +356 21240516
Endereço eletrónico: brian.montebello@gov.mt
Sítio Web: https://commerce.gov.mt/en/trade-related-services-and-projects-directorate/dual-use-trade-controls/

13.19. **Países Baixos**

Ministry for Foreign Affairs
Directorate-General for Foreign Economic Relations
International Trade Policy and Economic Governance Department
PO Box 20061 2500 EB The Hague
PAÍSES BAIXOS
Tel.: +31 (0)703486486
Sítio Web: www.rijksoverheid.nl/exportcontrole
Dutch Customs/Central Office for Import and Export
PO Box 30003 9700 RD Groningen
PAÍSES BAIXOS
Tel.: +31 8815121228 881512122
Endereço eletrónico : https://www.berichtenbox.antwoordvoorbedrijven.nl
Sítio Web: Centrale dienst voor in- en uitvoer (CDIU)

13.20. **Áustria**

Federal Ministry of Economy, Energy and Tourism
Department for Export Controls
Stubenring 1 1010 Viena
ÁUSTRIA
Tel.: +43 1 71100802335
Fax: +43 1 71100808366
Endereço eletrónico: exportkontrolle@bmwet.gv.at
Sítio Web: https://www.bmwet.gv.at/Themen/Exportkontrolle

13.21. **Polónia**

Ministry of Entrepreneurship and Technology
Department for Trade in Strategic Goods and Technical Safety
Pl. Trzech Krzyzy 3/5 00-507 Warszawa
POLÓNIA
Tel.: +48 22 262 96 65
Fax: +48 22 2629140
Endereço eletrónico: SekretariatDOT@mpit.gov.pl
Sítio Web: https://www.gov.pl/web/przedsiebiorczosc-technologia/zezwolenia-na-obrot-produktami-podwojnego-zastosowania

13.22. **Portugal**

Autoridade Tributária e Aduaneira
Autoridade Tributária e Aduaneira
Rua da Alfândega, 5, 1049-006 Lisboa
PORTUGAL
Diretora: Luísa Nobre; Responsável técnica: Maria Oliveira
Tel.: +351 218813843
Fax: +351 218813986
Endereço eletrónico: dsl@at.gov.pt
Sítio Web: https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/licenciamento/bens_tecnologias_duplo_uso/Pages/bens-e-tecnologias-de-duplo-uso.aspx

13.23. **Roménia**

Ministry of Foreign Affairs
Department for Export Controls
ANCEX Str. Polonă nr. 8, sector 1, 010501, Bucureşti
ROMÉNIA
Tel.: +40 374306905, +40 374306935, +40 374306950
Endereço eletrónico: dancex@mae.ro
Sítio Web: https://ancex.ro/athome-2/

13.24. **Eslovénia**

Ministry of the Economy, Tourism and Sport,
Kotnikova ulica 5,
SI-1000 Ljubljana
ESLOVÉNIA
Tel.: +386 14003564
Fax: +386 14003588
Endereço eletrónico: gp.mgts@gov.si
Sítio Web: https://www.gov.si/teme/nadzor-strateske-trgovine/

13.25. **Eslováquia**

Para efeitos do artigo 9.º, n.º 6, alínea a), e do artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento:

Ministry of Economy of the Slovak Republic
Department of Trade Measures
Mlynské nivy 44/a, 827 15 Bratislava 212
ESLOVÁQUIA
Tel.: +421 248544059
Fax: +421 243423915
Endereço eletrónico: Monika.Maruniakova@mhsr.sk
Sítio Web: www.economy.gov.sk

Para efeitos do artigo 9.º, nº 6, alínea b), do Regulamento:

Criminal Office of the Financial Administration
Department of Drugs and Hazardous materials
Coordination Unit
Bajkalská 24, 824 97 Bratislava
ESLOVÁQUIA
Tel.: +421 2 58251221
Endereço eletrónico: Jozef.Pullmann@financnasprava.sk

13.26. **Finlândia**

Ministry for Foreign Affairs of Finland
Export Control Unit
Merikasarminkatu 5F
FI — 00160 HELSINKI
Endereço postal:
PO Box 176
FI-00023 GOVERNMENT
FINLÂNDIA
Tel.: +358 295 350 000
Endereço eletrónico: KPO-40@gov.fi
Sítio Web: https://um.fi/export-control

13.27. **Suécia**

1. Inspeção de Produtos Estratégicos (ISP) Inspektionen för strategiska produkter

   Endereço para visitantes: Vretenvägen 13B, Solna, Endereço postal: Box 6086, SE-171 06 Solna
   SUÉCIA
   Tel.: +46 84063100
   Fax: +46 84203100
   Endereço eletrónico: registrator@isp.se
   Sítio Web: http://www.isp.se/

   A ISP está habilitada a emitir autorizações em todos os casos, exceto nos referidos no ponto 2 abaixo.

2. Autoridade de Segurança Radiológica Sueca (Strålsäkerhetsmyndigheten), Secção da Não Proliferação Nuclear e Segurança.

   Solna strandväg 96 SE-171 16 Stockholm
   SUÉCIA
   Tel.: +46 87994000
   Fax: +46 87994010
   Endereço eletrónico: registrator@ssm.se
   Sítio Web: http://www.ssm.se

   A Autoridade de Segurança Radiológica Sueca está habilitada a emitir autorizações e a proibir o trânsito dos produtos incluídos no anexo 1, categoria 0, do Regulamento.

14. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUE RESPEITA AO ARTIGO 23.º, N.º 1, ALÍNEA B), DO REGULAMENTO (SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE INFRAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO OU ÀS ADOTADAS EM SUA EXECUÇÃO)

O artigo 23.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento, exige que a Comissão publique no *Jornal Oficial da União Europeia* as medidas tomadas pelos Estados-Membros para assegurar a correta aplicação do Regulamento, em especial no que diz respeito às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições do Regulamento ou das adotadas em sua execução.

O quadro seguinte apresenta brevemente as medidas adotadas pelos Estados-Membros, que foram notificadas à Comissão.

Estado-Membro	Legislação aplicável	Sanções administrativas	Sanções penais
BE	— Lei de 11 de setembro de 1962 relativa à importação, exportação e trânsito de mercadorias e à tecnologia associada — Artigo 231.º da Lei geral das alfândegas e dos impostos especiais sobre o consumo, que define a autoridade para decidir e instaurar uma ação penal	— Coima até ao dobro do valor dos produtos — Confisco dos bens («Declaração de confisco dos bens»)	— Pena de prisão até 5 anos
BG	— Lei relativa ao controlo das exportações de produtos relacionados com a defesa e de produtos e tecnologias de dupla utilização (Jornal Oficial n.º 26/29.3.2011) — Código Penal	— Coima até 500 000 BGN (aprox. 250 000 EUR) (artigos 72.º, 73.º e 74.º da lei)	— Pena de prisão até dez anos — Multa até duzentos mil levas (aprox. 100 000 EUR) (artigo 339.º-B do Código Penal)

Estado-Membro	Legislação aplicável	Sanções administrativas	Sanções penais
DK	— Lei de promulgação n.º 635 de 9 de junho de 2011. — Lei de promulgação (Código Penal) n.º 1156 de 20 de setembro de 2018.	n.a.	Violação das regras de controlo das exportações: — Multa (sem montante máximo) — Pena de prisão até dois anos (§2 da lei n.º 635 de 9 de junho de 2011) Violação com circunstâncias agravantes: Pena de prisão até seis anos (n.º 114-H do Código Penal).
DE	— A Lei relativa ao comércio externo e aos pagamentos (6 de junho de 2013) (Außenwirtschaftsgesetz) estabelece sanções administrativas e penais em caso de violação da legislação nacional e europeia em matéria de controlo das exportações — O Regulamento relativo ao comércio externo e aos pagamentos (Außenwirtschaftsverordnung) e a Lei relativa às contraordenações (Ordnungswidrigkeitengesetz) complementam a Lei relativa ao comércio externo e aos pagamentos no que respeita às sanções administrativas (N.B.: A tentativa de exportação/ /corretagem/assistência técnica ilegal pode constituir uma infração e é punível por lei).	Sanções aplicáveis a particulares (negligência) — Coima até 500 000 EUR (n.º 19 da Lei relativa ao comércio externo e aos pagamentos, referente às violações dos embargos decretados pela ONU/UE e da legislação nacional relativa ao controlo das exportações) — Coima até 1 000 000 EUR (n.º 130, ponto 9, da Lei relativa às contraordenações, referente às violações das obrigações de supervisão) Sanções aplicáveis a empresas (dolo ou negligência) — Coima até 40 000 000 EUR por infrações penais cometidas por pessoas em posição de liderança (n.º 19 da Lei relativa ao comércio externo e aos pagamentos, n.º 30, ponto 9, da Lei relativa às contraordenações) — Coima até 40 000 000 EUR por infrações penais cometidas por pessoas em posição de liderança (n.º 19 da Lei relativa ao comércio externo e aos pagamentos, n.º 30, ponto 9, da Lei relativa às contraordenações) Quando a infração consiste no incumprimento de formalidades: — Restrições administrativas (coimas e outras medidas obrigatórias) Nota: a fiabilidade do exportador constitui uma condição prévia para a emissão de licenças nos termos do n.º 8 da Lei relativa ao comércio externo. Por conseguinte, os (anteriores) incumprimentos de formalidades são tomados em consideração no processo de licenciamento, por exemplo, excluindo uma empresa dos procedimentos simplificados	Em caso de infração com dolo: — Multa ou pena de prisão até 15 anos (n.ºs 17 e 18 da Lei relativa ao comércio externo e aos pagamentos, referentes às violações dos embargos decretados pela ONU/UE e da legislação nacional relativa ao controlo das exportações) No caso de infração com negligência grosseira: — Multa ou pena de prisão até cinco anos (n.º 17, sobre as às violações dos embargos decretados pela ONU/UE).

Estado-Membro	Legislação aplicável	Sanções administrativas	Sanções penais
EE	— Lei relativa aos produtos estratégicos — Código Penal	— Coima até aproximadamente 400 EUR (violação da obrigação de notificação por pessoa singular) — Coima até 640 EUR (violação da obrigação de notificação por pessoa coletiva)	— Multa (ilimitada), ou — Pena de prisão até 20 anos
IE	— Lei relativa ao controlo das exportações de 2008	— n.a.	— Multa até 10 000 000 EUR ou ao triplo do valor dos produtos ou da tecnologia em causa e/ou — Pena de prisão até 5 anos
EL	— Código aduaneiro — Lei 2960/2001 — Lei 4072/2012	— Coimas por declarações aduaneiras inexatas — Confisco de bens e meios de transporte em caso de contrabando, ou sanção pecuniária adicional igual ao valor do CIF se o confisco for impossível — Possibilidade de responsabilizar o proprietário ou o destinatário dos bens pelas custas do processo judicial — Sanções administrativas que consistem quer numa proibição do exercício da atividade por um período máximo de um ano, quer numa coima até 100 000 EUR	— Pena de prisão de, pelo menos, de 6 meses — Se o contrabando não tiver um valor significativo e se destinar a ser utilizado ou consumido individualmente, pena de prisão não inferior a 1 mês Circunstâncias agravantes: — Pena de prisão de, pelo menos, 2 anos em caso de 1) reincidência, 2) prática de armamento ou em grupo, 3) prejuízo superior a 30 000 EUR de direitos, impostos ou taxas, 4) utilização de artifício especial — Pena de prisão não inferior a 10 anos se o prejuízo for superior a 150 000 EUR de direitos, impostos ou taxas
FR	— Código Penal (artigos 411.º a 6.º: entrega ou disponibilização a entidades estrangeiras de conhecimentos/bens que possam causar dano aos interesses fundamentais da nação) — Código Aduaneiro (artigos 38.º, 414.º, 428.º) — Código de Defesa (art. L1333-9/ /13, art. L2339-14/18, art. L2341-1 a 6, L2342-3 a 81) Todas as disposições acima referidas foram introduzidas pela Lei n.º 2011-266, de 14 de março de 2011, relacionada com o combate à proliferação de armas de destruição maciça — Código de Defesa (parte 2, livro III, título II «Segurança dos sistemas de informação», capítulo I - art. L2321-2-2 e L2322-1)	— Coima até 225 000 EUR — Coima até ao triplo do valor dos bens — Confisco dos bens — Coima até 7 500 000 EUR — Coima até 150 000 EUR — Confisco dos bens	— Pena de prisão até 15 anos — Pena de prisão até 5 anos — Pena de prisão até 30 anos ou prisão perpétua — Inibição do exercício da atividade profissional até 5 anos — Pena de prisão até 2 anos

Estado-Membro	Legislação aplicável	Sanções administrativas	Sanções penais
HR	— Lei relativa ao controlo de produtos de dupla utilização (JO 80/11, 68/13)	— Coima, mínima, de 50 000 HRK (cerca de 6 700 EUR) por incumprimento de formalidades (artigos 22.º e 23.º) — Coima, máxima, de 500 000,00 HRK (cerca de 68 000 EUR) por outras infrações (p. ex., falta de licença ou de notificação)	— Pena de prisão de 6 meses a 5 anos, se os interesses em matéria de política externa forem ameaçados ou se as obrigações e sanções internacionais forem violadas — Pena de prisão de 5 anos, no mínimo, em caso de morte de uma ou mais pessoas ou de danos materiais graves (artigo 24.º)
IT	— Decreto Legislativo n.º 221, de 15 de dezembro de 2017 (artigo 18.º) (N.B.: A tentativa de exportação/ /corretagem/assistência técnica ilegal pode constituir uma infração e ser punível por lei)	Quando a infração consiste no incumprimento de formalidades administrativas com base em negligência: — Coima de 15 000 EUR a 90 000 EUR.	Em caso de infração com dolo: — Multa até 250 000 EUR e/ /ou pena de prisão até seis anos (por exemplo, por exportação ou trânsito sem licença, declarações e/ou documentos falsos) — Confisco dos bens (ou de outros bens do mesmo valor, na posse do exportador)
CY	— Regulamentação em matéria de defesa (exportação de mercadorias) (1993) — Decisão Ministerial 312/2009	— Coima até 2 600 EUR — O confisco dos bens pode ser ordenado por um tribunal ou, em determinados casos, pelas autoridades aduaneiras	— Pena de prisão até 3 anos
LV	— Lei sobre a Circulação de Bens com Relevância Estratégica (21 de junho de 2007) — Código das infrações administrativas da Letónia (1984) — Lei das Alfândegas (2 de junho de 2016) — Lei penal (17 de junho de 1998)	— Coima até 750 EUR; para pessoas coletivas entre 280 EUR e 7 100 EUR — Os bens em causa podem ser confiscados. (n.ºs 1791 e 20110 do Código das infrações administrativas da Letónia)	Se as disposições da Lei sobre a Circulação de Bens com Relevância Estratégica tiverem sido violadas: — Pena de prisão até 2 anos — Trabalho comunitário, privação do direito de exercer atividades económicas conexas (n.º 237 da Lei penal) Se bens de relevância estratégica tiverem sido exportados ou importados de forma ilegal: — Pena de prisão até 12 anos — Privação temporária da liberdade (até 3 meses), — trabalho comunitário, — Multa, com ou sem confisco de bens — Inibição do exercício de atividades económicas conexas

Estado-Membro	Legislação aplicável	Sanções administrativas	Sanções penais
			— Inibição do exercício de uma atividade laboral específica ou do direito de assumir um cargo específico por um período máximo de cinco anos (n.º 1901 da Lei penal).
LT	— Código das Contraordenações — Código Penal (26 de setembro de 2010)	Para infrações às regras em matéria de licenciamento ou controlo das exportações, importações, trânsito e corretagem de bens estratégicos (artigo 141.º do Código das Contraordenações) — Coima de 90 EUR a 170 EUR para pessoas singulares — Coima de 300 EUR a 560 EUR para os responsáveis de entidades jurídicas ou entidades jurídicas estrangeiras e filiais de outras organizações	Quando a infração consiste no contrabando de bens estratégicos: — Pena de prisão entre 3 e 10 anos (artigo 199.º, n.º 4, do Código Penal)
LU	— Lei de 27 de junho de 2018 relativa ao controlo das exportações (alterada)	— Proibição, limitada a 6 meses ou definitiva, de exercer uma ou mais atividades, suspensão por um período máximo de 6 meses da utilização de qualquer autorização ou coimas até 1 250 EUR por dia, mas não excedendo 25 000 EUR no total (art. 54.º da lei de 27 de junho de 2018 relativa ao controlo das exportações)	— Multas de 251 EUR a 1 000 000 EUR, pena de prisão de 8 dias a 10 anos ou apenas uma destas sanções (art. 57.º - art. 61.º da lei de 27 de junho de 2018 relativa ao controlo das exportações) (N.B.: Se a não observação de uma medida restritiva resultar num ganho financeiro substancial, a multa pode ser aumentada para o quádruplo do montante objeto da infração. art. 58.º da lei de 27 de junho de 2018 relativa ao controlo das exportações)
HU	— Decreto do Governo n.º 13 de 2011 relativo à autorização de comércio externo de produtos de dupla utilização (n.ºs 15 e 28.) — Capítulo 31 do Código Penal	— Coima de 400 EUR a 17 000 EUR (incumprimento de formalidades administrativas) — Coima de 1 700 EUR a 17 000 EUR (violação das condições estabelecidas na autorização), ou de 17 000 EUR a 34 000 EUR em caso de circunstâncias agravantes (violação grave das obrigações) Outras sanções: revogação ou alteração de licenças, privação dos direitos do titular da licença	— Pena de prisão de 1 a 5 anos (violação das condições estabelecidas na autorização ou exportação sem autorização) Pena de prisão de um a três anos (preparação da infração acima referida)

Estado-Membro	Legislação aplicável	Sanções administrativas	Sanções penais
NL	— Lei das infrações económicas (1950)		Em caso de infração com dolo: — Multa até 1 100 000 EUR ou — Pena de prisão até seis anos, ou — Prestação de trabalho — Sanções acessórias, por exemplo, inibição temporária ou permanente do exercício de atividades económicas conexas, e/ou confisco dos bens e dos lucros obtidos com a transação ilegal.
AT	— Lei relativa ao comércio externo de 2011 — Lei de não proliferação nuclear de 2013 (SKG 2013) — Código Penal	Algumas infrações, ou seja, os incumprimentos dos requisitos de comunicação de informações, constituem contraordenações: — Coima até 25 000 EUR (secção 87 da Lei relativa ao comércio externo) ou — 40 000 EUR (secção 26 da SKG para produtos da categoria 0)	A maioria das infrações constituem infrações penais: — multa ou pena de prisão até 3 anos, se tiver havido dolo, que nos casos mais graves pode chegar a 10 anos (secções 79, 80, 82 da Lei relativa ao comércio externo, secção 177-B do Código Penal para produtos da categoria 0) — multa ou pena de prisão até um ano, se tiver havido negligência, que em casos mais graves pode chegar a dois anos (secções 79, 80, 82 da Lei relativa ao comércio externo, secção 177-C do Código Penal para produtos da categoria 0)
PL	— Lei de 29 de novembro de 2000 relativa ao comércio externo de bens, tecnologias e serviços de importância estratégica para a segurança do Estado e para a manutenção da paz e da segurança internacionais (texto consolidado da lei, tal como alterada a partir de 21 de maio de 2019) — Código Penal	— Coima até 200 000 PLN imposta pela autoridade responsável pelo controlo do comércio, mediante a correspondente decisão administrativa (comércio sem uma licença válida) (art. 37.º) — Coima até 100 000 PLN: 1. Não apresentação à autoridade responsável pelo controlo das importações de uma declaração de intenção de importar ou transferência na UE de produtos utilizados nas telecomunicações ou para fins de segurança das informações (art. 37.º-A) 2. Comércio que não respeita as condições estabelecidas na licença (art. 38.º) — Multa até 50 000 PLN (algumas infrações: p. ex., incumprimentos dos requisitos de comunicação) (art. 39.º)	— Pena de prisão de 1 a 10 anos (comércio sem a licença adequada ou que não cumpra as condições estabelecidas na licença, mesmo de forma não intencional) (art. 33.º, n.º 1) — Multa, privação da liberdade ou pena de prisão até 2 anos (se a pessoa que não respeitou as condições estabelecidas na licença agiu de forma não intencional e se essa pessoa tomar as medidas referidas no artigo 31.º, n.º 1) (art. 33.º, n.º 2) — Confisco dos bens e dos lucros obtidos com a transação ilegal

Estado-Membro	Legislação aplicável	Sanções administrativas	Sanções penais
PT	— Decreto-Lei n.º 130/2015 de 9 de julho	— Coima até 15 000 EUR para pessoas singulares ou 30 000 EUR para pessoas coletivas (o montante da coima é reduzido para metade em caso de negligência) — Podem ser aplicáveis sanções acessórias como, por exemplo, a suspensão da utilização de licenças por 2 anos, no máximo, ou a proibição da obtenção de uma licença global durante 2 anos.	— Pena de prisão até 5 anos para pessoas singulares — Multa até 600 000 EUR para pessoas coletivas — Podem ser aplicáveis sanções acessórias como, por exemplo, a proibição de pedir licenças por um período de 2 anos, no máximo, e a publicação da sentença final de condenação do exportador a expensas do mesmo
RO	— Decreto governamental n.º 43 de 14 de abril de 2022, relativo ao regime de controlo das operações relacionadas com produtos de dupla utilização	— Multa até 6 000 EUR para pessoas coletivas	— Multa ou pena de prisão de 1 a 5 anos para exportação/reexportação/transferência/corretagem de produtos de dupla utilização sem licença
SI	— Lei que regula o controlo das exportações de produtos de dupla utilização (ZNIBDR) — Código Penal — Lei sobre a responsabilidade das pessoas coletivas por infrações penais	— Coima até 125 000 EUR e coima adicional até 4 100 EUR para pessoas coletivas e 1 200 EUR para pessoas singulares (ZNIBDR, artigo 13.º)	— Multa até 500 000 EUR — Pena de prisão até 5 anos (Código Penal - artigo 307.º) — Apreensão de ativos, ou — Extinção de pessoa coletiva (Lei sobre a responsabilidade das pessoas coletivas por infrações penais – artigo 25.º).
SK	— Lei n.º 39/2011 sobre os produtos de dupla utilização e a alteração da Lei do Conselho Nacional da República da Eslováquia n.º 145/1995, Col. sobre taxas administrativas (alterada).	— Sanção até 30 000 EUR (infrações previstas na Secção 32) — Sanção até 650 000 EUR (outras infrações administrativas previstas na Secção 33)	
FI	— Código Penal		Em caso de infração com dolo: — Multa até 850 000 EUR para pessoas coletivas — Pena de prisão até 4 anos (capítulo 46, n.os 1-3) Em caso de infração com negligência (aplicável apenas à violação do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 428/2009): — Multa (sem montante máximo) Pena de prisão até 6 meses (capítulo 46, n.º 12)

Estado-Membro	Legislação aplicável	Sanções administrativas	Sanções penais
SE	— Lei relativa ao controlo dos produtos de dupla utilização e da assistência técnica (2000:1064), artigos 18.º a 23.º — Código Penal (1962: 700), capítulo 36, artigos 2.º a 22.º	— N.d. (As infrações ao controlo das exportações de produtos de dupla utilização e à assistência técnica só são sancionadas com sanções penais).	— Multa até 150 000 SEK ou — Pena de prisão até 6 anos — Além disso, os bens (como produtos e dinheiro) relacionados com a prática do crime podem ser confiscados.